



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

GIOVANNA ABREU CERQUEIRA

**A INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL NA JUSTIÇA DO
TRABALHO E AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA REFORMA TRABALHISTA**

**FORTALEZA
2017**

GIOVANNA ABREU CERQUEIRA

**A INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL NA JUSTIÇA DO
TRABALHO E AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA REFORMA TRABALHISTA**

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito. Área de concentração: Direito do Trabalho

Orientadora: Prof.^a Brena Késsia Simplicio do Bonfim.

FORTALEZA

2017

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

C394i Cerqueira, Giovanna Abreu.
A Indenização por dano extrapatrimonial na Justiça do Trabalho e as alterações propostas pela Reforma Trabalhista / Giovanna Abreu Cerqueira. – 2017.
65 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2017.
Orientação: Profa. Ma. Brena Késsia Simplicio do Bonfim.

1. Indenização. 2. Dano Extrapatrimonial. 3. Reforma Trabalhista. I. Título.

CDD 340

GIOVANNA ABREU CERQUEIRA

A INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO E
AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA REFORMA TRABALHISTA

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito. Área de concentração: Direito do Trabalho.

Orientadora: Prof.^a Brena Késsia Simplicio do Bonfim.

Aprovada em: ___ / ___ / ___

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Brena Késsia Simplicio do Bonfim (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof.^a Marcia Correia Chagas
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestranda Vanessa de Lima Marques Santiago
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.

Aos meus pais, Giovanni e Sílvia.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por absolutamente tudo. Em especial, por sempre ter me dado forças e me mostrado, de uma forma ou de outra, os caminhos certos a serem seguidos. Eu sei que tudo acontece no Seu tempo e que, ainda que por linhas, aos olhos dos homens, aparentemente tortas, o Senhor estará agindo corretamente.

Aos meus pais, Sílvia e Giovanni, pelo amor e pela dedicação. Agradeço por toda a educação e valores que me passaram. Agradeço, também, por sempre terem investido na minha formação, educacional e humana, ainda que, para tanto, tivessem que abdicar de certos deleites. Mãe, a senhora é meu maior exemplo de força e de superação. Pai, o senhor me ensinou a não levar a vida com tanta seriedade.

Ao meu irmão, João Victor, que, mesmo distante, sempre torceu e sempre torcerá pelo meu sucesso.

À minha avó e à minha bisavó (homenagem póstuma), ambas de nome Maria Luíza, por darem o mais verdadeiro e puro significado à seguinte expressão: “avó é mãe duas vezes”. Obrigada, vovó Iza e vovó Izinha, por serem minhas maiores referências de mulheres independentes e de caráter inabalável.

Ao meu tio Giuliano, por todo o apoio e incentivo que me foram fornecidos. Obrigada por dar a minha primeira Constituição Federal, o meu primeiro Vade Mecum, e, principalmente, por ser um exemplo profissional a ser seguido.

Ao Felipe, meu namorado e grande companheiro de vida. Obrigada por acompanhar meus passos durante toda a graduação, por ser meu confidente, meu conselheiro e, principalmente, meu melhor amigo. Espero que Deus permita que você possa estar ao meu lado, assim como eu possa estar ao seu, em diversos outros momentos de vitória e de realizações.

À Yara, o melhor presente que a FD poderia ter me dado. Obrigada por ter compartilhado comigo momentos de alegria, mas também momentos de tristeza, por ter vivido, junto a mim, situações que a gente sequer acreditou que estavam acontecendo, por entender o que eu quero dizer com um simples olhar, mas, primordialmente, por todo o apoio e compreensão.

Ao Thalvanni, meu grande amigo desde a saudosa época de colégio, por me ensinar, dentre diversas outras coisas, o significado de amizade verdadeira. Torço muito pela sua felicidade e pelo seu sucesso.

Aos Pigmeus, pelos melhores momentos e experiências que eu vivi na Faculdade

de Direito. Espero que Deus possa sempre manter nossa amizade com a leveza e com a cumplicidade que lhe são inerentes.

Às Rosalbas, pelo compartilhamento de sonhos, de expectativas e de valores. Agradeço demais por nossa aproximação e por todos os frutos que ela gerou e ainda há de gerar, porque energia é algo, simplesmente, inexplicável.

A todos os chefes e companheiros de trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério Público do Estado do Ceará (MPE) e do Ministério Público Federal (MPF), instituições nas quais estagiei, pela paciência, pelos ensinamentos e pela oportunidade de aprendizado e de crescimento.

À professora Brena Késsia, por, cordialmente, ter aceitado ser minha orientadora nesse trabalho. Obrigada por todas as considerações acerca desta monografia e por todas as palavras de conforto e de encorajamento. Espero que Deus possa sempre abençoar a senhora e encher a sua vida de conquistas.

À professora Márcia Correia e à mestranda Vanessa de Lima, por, gentilmente, aceitarem o convite para integrar a banca de avaliação do presente trabalho.

Por fim, mais uma vez expresso minha gratidão a Deus, sem o qual nada seria possível.

“Teu dever é lutar pelo direito, mas no dia em que encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça.”

Eduardo Couture

"O valor das coisas não está no tempo que elas duram, mas na intensidade com que acontecem. Por isso, existem momentos inesquecíveis, coisas inexplicáveis e pessoas incomparáveis."

Sérgio Pessoa

RESUMO

O presente trabalho centra-se no estudo da responsabilidade civil no âmbito da Justiça Especializada do Trabalho, mais especificamente no que concerne à aplicação da indenização decorrente de dano de natureza extrapatrimonial. Dessa maneira, por meio do exame da legislação brasileira (anterior à Lei nº. 13.467/2017) que, em virtude da ausência de regulamentação na Consolidação das Leis do Trabalho, até então, tratava da matéria; de ampla jurisprudência, bem como da Reforma Trabalhista, a qual entrou em vigor em 12 de novembro do corrente ano, realiza-se um estudo a respeito da fixação do valor indenizatório. Nessa perspectiva, por meio de pesquisa bibliográfica, sustenta-se que tal valor, da maneira como vinha sendo fixado, gerava insegurança jurídica aos jurisdicionados, em virtude da ausência de critérios claros e objetivos, aptos a orientar o julgador, bem como se realiza uma análise acerca da inconstitucionalidade de alguns dispositivos, introduzidos pela Reforma Trabalhista, que vieram a regular, expressamente, tal indenização.

Palavras-chave: Dano Extrapatrimonial. Indenização. Reforma Trabalhista. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

This term paper aims to perform an analysis of the civil responsibility in the Labor Courts, more specifically in what concerns of application of the indemnification resulting from extra-legal damages. Thus, through the exam of the Brazilian legislation (before the Law n°. 13.467/2017), which, by virtue of the lack of regulations in the Consolidation of Labor Laws, until then, dealt with the matter; of the wide jurisprudence, as well as the Labor Reform, which entered into force on November 12 of this year, a study is carried out regarding the determination of the indemnity value. In this perspective, by means of bibliographic research, it is argued that such a value, the way it was being fixed, created legal uncertainty for the courts, due to the absence of clear and objective criteria, able to guide the judge, as well as an analysis on the unconstitutionality of some of the provisions introduced by the Labor Reform, which came to regulate, expressly, such indemnification.

Keywords: Extra-financial damage. Indemnity. Labor Reform. Unconstitutionality.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. RESPONSABILIDADE CIVIL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CLASSIFICAÇÕES.....	15
2.1. Do Surgimento da Responsabilidade Civil.....	15
2.1.1. <i>No Mundo</i>	16
2.1.2. <i>No Brasil</i>	18
2.2. Classificações da Responsabilidade Civil.....	23
2.2.1. <i>Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva</i>	23
2.2.2. <i>Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual</i>	26
2.2.3. <i>Teoria da Responsabilidade Pressuposta</i>	27
2.3. Responsabilidade Civil Extrapatrimonial: Conceito e Caracterização.....	29
3. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO EXTRAPATRIMONIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO: COMPETÊNCIA E APLICAÇÃO	31
3.1. Da Ampliação dos Conflitos Trabalhistas.....	32
3.2. Da Fase do Limbo do Judiciário: Quem Detém a Competência para o Julgamento das Ações de Indenização por Dano Moral ou Material Decorrentes das Relações de Trabalho?	33
3.2.1. Da Emenda Constitucional nº 45/2004	33
3.2.2. Da Súmula Vinculante nº. 22	35
3.3. Da Aplicação Subsidiária do Direito Comum ao Direito do Trabalho: Requisitos e Efetivação.....	36
3.4. Dos Critérios (Subjetivos) para a Fixação de Indenização por Dano Extrapatrimonial	38
3.5. Da Discrepância dos Valores Indenizatórios Fixados – Análise Jurisprudencial	42
4. DO DANO EXTRAPATRIMONIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO SOB A ÓTICA DA REFORMA TRABALHISTA	46
4.1. Do Motivo da Reforma no Tocante ao Dano Extrapatrimonial	47
4.2. Das Alterações Referentes ao Dano Extrapatrimonial e da Análise de sua (In)Constitucionalidade	48

4.3. Estudo de Caso com a Aplicação dos Artigos 223-F e 223-G, introduzidos pela Reforma Trabalhista	55
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
REFERÊNCIAS.....	62

1 INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho é um ramo do direito que necessita de constante alteração, seja legislativa, seja interpretativa, para fins de se adequar à realidade fático social, que se encontra em intensa mutação. Dessa maneira, objetivando atualizar a legislação até então vigente, qual seja, a Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, foi proposta e aprovada a Lei nº. 13.467/2017, popularmente denominada de Reforma Trabalhista, a qual trouxe inúmeras novidades, algumas que apenas legalizaram práticas que já eram costumeiras no exercício forense, outras que realmente modificaram o modo de contemplar e operacionalizar o direito do trabalho.

Nesse contexto, a mencionada Lei trouxe dispositivos que trataram, especificamente, da forma de fixar a indenização por dano extrapatrimonial na Justiça do Trabalho (a qual, anteriormente, era firmada com base em dispositivos do Direito Comum), temática objeto do Trabalho de Conclusão de Curso, estabelecendo critérios claros e objetivos para sua aplicação, bem como impondo um limite máximo ao valor indenizatório.

Nessa perspectiva, diante de tais alterações, bem como da escassez de estudos sobre tal ponto específico da Reforma Trabalhista, a temática deste trabalho tem como objetivo realizar uma análise do atual tratamento dado à indenização por dano extrapatrimonial no âmbito da Justiça Trabalhista, bem como das alterações propostas pela Reforma Trabalhista, com ênfase na análise de sua (in)constitucionalidade. Para tanto, inicialmente, objetivando entender como se deu a origem e a evolução da responsabilidade civil, realiza-se um aparato histórico acerca do surgimento de tal instituto, no mundo e no Brasil.

Em sequência, revelam-se as classificações de responsabilidade civil mais relevantes para a temática em análise, destacando-se a diferenciação entre responsabilidade subjetiva e objetiva, assim como entre responsabilidade contratual e extracontratual. Apresenta-se, ainda, o conceito inovador de responsabilidade pressuposta, bem como o conceito de responsabilidade civil por dano extrapatrimonial, a qual será o objeto de estudo do presente trabalho de conclusão de curso.

No terceiro capítulo, passa-se ao estudo da responsabilidade civil no âmbito da Justiça do Trabalho, com o objetivo de explicitar como se deu a inserção da responsabilidade

civil por dano extrapatrimonial na competência da Justiça do Trabalho, em que momento isso ocorreu, por meio de qual instrumento normativo, quais as repercussões imediatas de tal fenômeno, destacando-se o papel da Emenda Constitucional nº. 45/2004 e da Súmula Vinculante nº. 22. Ademais, estuda-se a possibilidade de aplicação subsidiária do direito comum no direito processual do trabalho, autorizada pelo artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em um momento seguinte, realiza-se uma análise dos critérios, consagrados pela doutrina e pela jurisprudência, orientadores da fixação da indenização por dano extrapatrimonial na Justiça do Trabalho, tais como o critério compensatório, pedagógico e o critério preventivo.

Objetivando comprovar a tese de que tais critérios fixadores da indenização por dano moral são altamente subjetivos, de modo que não se confere, aos jurisdicionados, segurança jurídica, analisam-se alguns julgados, referentes a situações fáticas semelhantes, que, contudo, geraram valores indenizatórios significativamente discrepantes, utilizando-se, como embasamento, da jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais do Trabalho.

No último capítulo, evidenciam-se e estudam-se as alterações trazidas pela Reforma Trabalhista (Lei nº. 13.467/2017), no tocante ao dano extrapatrimonial, destacando-se, inicialmente, o motivo jurídico que levou a tal alteração legislativa.

Por fim, examina-se a constitucionalidade da tarifação do valor do dano moral, sob um duplo aspecto. Inicialmente, no que diz respeito à consideração do valor do último salário contratual do trabalhador para fins de fixação do valor indenizatório e, em seguida, no que tange à diferenciação, injustificada, que se cria entre empregados e não-empregados, vez que esses não se sujeitam ao teto estabelecido, tendo sua lide resolvida com sustentáculo no Direito Comum.

Em tal momento, tendo em vista que a matéria é inovadora e que, conseqüentemente, não há jurisprudência tratando de tal temática, realiza-se uma análise da jurisprudência que foi firmada sob a égide da legislação antiga, sem as alterações introduzidas pela Lei nº. 13.467/2017, aplicando-se, hipoteticamente, os dispositivos por esta trazidos, a fim de comprovar a disparidade que pode ser estabelecida entre o valor indenizatório efetivamente aplicado e o hipoteticamente calculado, bem como a insuficiência da indenização que poderá ser aplicada, tendo como base a limitação máxima estabelecida pelo

inciso IV, § único, do artigo 223-G, da Reforma Trabalhista.

A metodologia base do presente trabalho foi essencialmente realizada a partir de revisão bibliográfica. Desse modo, utilizou-se fontes de pesquisa variadas, fazendo-se necessárias as leituras de obras doutrinárias consagradas, artigos científicos, trabalhos de conclusão de curso, dissertações de mestrado e teses de doutorado relacionadas ao Direito do Trabalho, no que concerne, especificamente, à responsabilidade civil na Justiça do Trabalho, ao conceito de dano moral, aos critérios de fixação de indenização por danos extrapatrimoniais e ao estudo das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista (Lei nº. 13.467/2017).

Ademais, tem-se a pesquisa legislativa, visto que seria impossível a fundamentação dos objetivos desta obra sem a análise da Lei nº 13467/2017, mais conhecida como Reforma Trabalhista, a qual altera a Consolidação das Leis do Trabalho, do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), no que tange, primordialmente, à responsabilidade civil, da própria Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/43), para fins de análise comparativa, bem como da Medida Provisória nº 808.

Diante do exposto, tem-se que o estudo apresentado tem como objetivo encontrar caminhos, desde uma análise histórica até uma análise prática, para responder à pergunta que motivou este trabalho de conclusão de curso, qual seja, os dispositivos introduzidos pela Reforma Trabalhista, no que concerne ao dano extrapatrimonial, representam uma inovação oportuna e apropriada e, antes disso, são constitucionais?

2 RESPONSABILIDADE CIVIL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CLASSIFICAÇÕES

Para fins de compreensão do conceito atual de responsabilidade civil, bem como de suas classificações e abrangência, configura-se imprescindível o estudo da evolução histórica de tal instituto, desde a sua primeira manifestação no contexto mundial, passando pela sua introdução no ordenamento jurídico pátrio, até que se chegue ao conceito contemporâneo.

2.1 Do Surgimento da Responsabilidade Civil

Dessa maneira, nesse momento, serão estudadas as primeiras manifestações e os marcos legislativos que inovaram na matéria referente à responsabilidade civil, no mundo e

no Brasil, destacando-se, conforme será visto, que houve uma grande evolução no que tange aos elementos essenciais da responsabilidade civil, passando por um período de acréscimo de elementos, até a fase em que se reconheceram situações em que a presença de algum elemento poderia ser irrelevante para configuração da necessidade de indenizar.

2.1.1 No Mundo

Nos primórdios da civilização, o homem se defendia das agressões sofridas por meio de suas próprias forças, com o auxílio, muitas vezes, do grupo do qual fazia parte. Nesse primeiro momento, em que reinava a autotutela, isto é, em que se fazia justiça com as próprias mãos, o dano causava a reação imediata, instintiva e violenta de quem teve que suportá-lo, não havendo regras, nem limitações.

Tal situação evoluiu e, com a organização dos povos, o Estado assumiu, com exclusividade, a função de punir o infrator, substituindo o ofendido, de forma a garantir a harmonia e a pacificação social.

Nesse contexto, o marco legislativo inicial da responsabilidade civil de que se dá conta sobreveio no século XVIII a.C., com o denominado Código de Hamurábi, promulgado pelo então rei da Babilônia. O referido Código trouxe a famigerada pena de Talião, do "olho por olho, dente por dente", conforme se observa em seu parágrafo 196, o qual enunciava: “se um awilun (homem livre) destruir um olho de um awilun, destruirão seu olho”¹, em uma clara demonstração de retaliação legalizada.

Todavia, alguns de seus dispositivos tratam, de maneira inusitada, da indenização pecuniária, como o seu parágrafo 209, o qual preconizava: “Se um homem livre ferir a filha de um outro homem livre e, em consequência disso, lhe sobrevier um aborto, pagar-lhe-á 10 shekels (ciclos de prata) pelo aborto”², de modo a substituir, ainda de forma embrionária, a ideia de pena para a de reparação do dano sofrido. Nesse sentido, afirma Wilson Melo da Silva:

Não obstante, já encontramos, nesse mesmo Código, certos preceitos que, estabelecendo uma exceção ao direito de vindita, ordenava, em favor da vítima, o pagamento de uma indenização, o que denuncia um começo da ideia de que resultou modernamente a chamada teoria da compensação econômica, satisfatória, dos danos extrapatrimoniais.³

1 ROMA. **Código de Hamurabi**. Disponível em: <<https://historiablog.files.wordpress.com/2013/02/cc3b3digo-de-hamurabi.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2017.

2 ROMA. **Código de Hamurabi**. Disponível em: <<https://historiablog.files.wordpress.com/2013/02/cc3b3digo-de-hamurabi.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2017.

3 SILVA, Wilson Melo da. **O Dano Moral e sua Reparação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p.15.

No mesmo sentido de obrigatoriedade de uma reparação pecuniária pelo dano causado, porém já com a inovação de reprimir a vingança pessoal, bem como tarifar o valor a ser pago, encontra-se o Código de Ur-Nammu, o Código de Manu e a Lei das XXII Tábuas. Assim, conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves, o ofensor paga um valor específico pela perda de um membro ou pela morte de um escravo, surgindo, por conseguinte, tarifações esdrúxulas, antecedentes históricos das indenizações pré-estabelecidas por acidentes de trabalho.⁴ Percebe-se que, nesse momento, ainda não havia a consideração da ideia de culpa, sendo suficiente o dano e a conduta lesiva.

Em um estágio mais avançado, por volta do século III a.C, surge a lei que mais revolucionou os conceitos de responsabilidade civil, a Lei Aquília (Lex Aquilio de Damno), a qual previa que, para que houvesse a caracterização do *damnum iniuria datum*, três elementos eram essenciais, quais sejam, o *damnum* (lesão), *iniuria* (ato contrário ao direito) e a culpa. Assim, percebe-se que, pela primeira vez, apesar de tal entendimento não ser pacífico na jurisprudência, houve a introdução do elemento culpa no conceito de responsabilidade civil.

Ademais, a Lei Aquília substituiu as multas fixas, anteriormente utilizadas, conforme já visto, por multas proporcionais ao dano causado. Vale ressaltar, ainda, que o termo responsabilidade aquiliana passou a ser sinônimo de responsabilidade extracontratual, pautada na culpa, o que reforça a tese de que tal elemento foi introduzido pela referida norma.

Já no direito moderno, fortemente influenciado pelo direito romano, surge o Código Civil Napoleônico, datado de 1804, o qual adotou a teoria da culpa, repercutindo na maioria dos códigos civis modernos, estabelecendo o princípio geral pelo qual aquele que causar dano a outrem, por ação ou omissão, fica obrigado a repará-lo, mediante a apuração de culpa.

Nesse ínterim, conforme ensinamentos de Nehemias Domingo Melo, surge, na França, uma reação que buscava alternativas à teoria clássica da culpa, iniciada por Saleilles e seguida por Josserand, sob o fundamento de que a necessidade de sempre se averiguar a culpa, ainda que mínima, consistia em uma barreira à resolução de certos problemas atinentes à responsabilidade civil, defendendo que a reparação do dano deveria se dar em razão do fato ou do risco criado.⁵

4 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 25.

5 MELO, Nehemias Domingos de. **Dano Moral Trabalhista: Doutrina e Jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Atlas,

Segundo tal teoria (do risco), seria extremamente dificultoso, quase impossível, por exemplo, que um operário, vítima de acidente de trabalho, conseguisse provar que seu patrão agiu com culpa, de modo que, nessa situação, bem como em situações semelhantes, o elemento culpa deveria ser desconsiderado, para que se permitisse que o dano, dentro de tais circunstâncias, fosse efetivamente reparado.

Em um momento posterior, com o advento do Estado Social, por volta do século XX, a responsabilidade civil passou a ser analisada sob outra ótica, priorizando-se o ressarcimento do dano, e não mais a vinculação da indenização ao ato ilícito. Dessa maneira, conforme preleciona José Affonso Dallegrave Neto, em virtude da nova teoria do risco, o dever de reparar independe da prova ou da existência de culpa do ofensor, gerando, por conseguinte, uma ampliação considerável da responsabilidade civil, a qual passa a tutelar um número maior de lesões existentes.⁶

2.1.2 No Brasil

Nesse contexto, tendo sido realizada essa análise histórica acerca do surgimento e do desenvolvimento da responsabilidade civil no mundo, passar-se-á ao estudo da evolução de tal instituto no ordenamento jurídico pátrio.

O Código Criminal do Império, de 1830, previu, em alguns de seus dispositivos, a integridade da reparação, até onde fosse possível, os juros reparatórios, bem como a transmissibilidade do dever de reparar, nos limites da herança, e do crédito de indenização aos herdeiros, conforme se observa em seu artigo 29, *in verbis*: A obrigação de satisfazer o damno na fôrma dos artigos antecedentes, passa aos herdeiros dos delinquentes até o valor dos bens herdados, e o direito de haver a satisfação passa aos herdeiros dos offendidos.”⁷

Contudo, tal Código, inicialmente, condicionava a reparação à existência de condenação criminal, de forma que a indenização pecuniária ficava subordinada a um evento incerto. Diante disso, o marco histórico do início da responsabilidade civil no Brasil foi o Decreto-lei nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912, que regulou a responsabilidade civil das estradas de ferro no País. Nesse sentido, importante se mostra a leitura de seu artigo 21, a

2015. p. 6.

6 DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: Ltr, 2017.

7 BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 03 out. 2017.

saber:

No caso de lesão corpórea ou deformidade, à vista da natureza da mesma e de outras circunstâncias, especialmente a invalidade para o trabalho ou profissão habitual, além das despesas com o tratamento e os lucros cessantes, deverá pelo juiz ser arbitrada uma indenização conveniente.⁸

Nesse sentido, percebe-se que há a imposição ao magistrado de que seja arbitrada uma indenização conveniente, a qual, em uma interpretação teleológica, pode ser entendida como aquela proporcional à extensão da lesão e dos danos sofridos. Ademais, vale destacar que, a despeito de tal decreto datar de 1912, há a previsão pioneira da responsabilidade objetiva, de forma que, independentemente de culpa do transportador, apenas pelo fato da natureza da atividade e de outras circunstâncias presumivelmente arriscadas, havendo o dano, este deverá ser reparado.

O Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), por sua vez, trouxe tímidas passagens acerca da reparação do dano moral, adotando, como regra, a teoria da responsabilidade subjetiva, ou seja, aquela que depende da aferição de culpa ou dolo do agente para que haja a reparação, conforme se observa em seu artigo 159⁹. Comentando tal dispositivo, é válido observar a lição de Orlando Gomes:

O direito pátrio baseia na culpa a responsabilidade delitual. Nenhuma dúvida se pode ter, com a leitura do art. 159, do Cód. Civil, de que aceitou a teoria subjetivista. Contudo, alguns escritores sustentam que, em certas disposições, acolheu a doutrina objetiva, como se verá adiante. O fato de ter sido consagrado o princípio da responsabilidade baseada na culpa não significa que, em nosso direito positivo, inexistam regras consagradoras da responsabilidade fundada no risco. Leis especiais, como dentre outras a de acidente de trabalho, adotaram a concepção objetiva¹⁰

Conforme o exposto, há momentos em que se percebe a consagração da, à época, nova vertente doutrinária, qual seja, a da teoria do risco, conforme se pode extrair, por exemplo, de seus artigos 15, 1528 e 1529. Observe-se:

Art. 15. As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito em lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano.

[...]

Art. 1528. O dono do edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

8 BRASIL. **Decreto-lei nº. 2681**: Regula a Responsabilidade Civil das Estradas de Ferro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2681_1912.htm>. Acesso em: 07 out. 2017.

9 Art.159, CC/1916: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.”

10 GOMES, Orlando. **Obrigações**. 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 344.

Art. 1529. Aquele que habitar uma casa, ou parte dela, responde pelo dano proveniente das coisas que dela caírem ou forem lançadas em lugar indevido.¹¹

Desse modo, nota-se, da leitura do excerto exposto, que, em tais situações exemplificativas, a regra geral de que a culpa seria elemento essencial para a configuração do dano foi mitigada, de forma que o lesante ou aquele que deveria ter assegurado que o dano não ocorresse (garantidor) responderá pela lesão efetivamente ocasionada.

Em sequência, ressalta-se a importância da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, mais conhecida como Código Brasileiro de Telecomunicações, que admitia, expressamente, a indenização por danos extrapatrimoniais. No mesmo sentido, a Lei de Imprensa (Lei nº. 5.520, de 9 de fevereiro de 1967), a qual tratou da manifestação e da liberdade de informação, enfrentou diretamente a temática da indenização por dano moral, conforme se observa em seu artigo 49:

Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar: I - os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, números II e IV, no art. 18 e de calúnia, difamação ou injúrias; II - os danos materiais, nos demais casos.¹²

Percebe-se que, em tal norma, foi prevista a responsabilidade daquele que, com dolo ou culpa, violar direito ou causar prejuízo a outrem, consagrando, portanto, a responsabilidade subjetiva. Ressalte-se, segundo ensinamentos de Nehemias Domingos de Melo, que o Código Brasileiro de Telecomunicações e a Lei de Imprensa cumpriram papel de grande relevância no que tange à jurisprudência brasileira, visto que, com a criação de parâmetros e tarifações, ajudaram a nortear a atuação do Poder Judiciário brasileiro na tarefa de fixar o valor indenizatório.¹³

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, tratou da indenização por dano extrapatrimonial em seu artigo 5º, inciso V, pertencente ao capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, assegurando o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Assim, a Carta Maior reconheceu, expressamente, a possibilidade daquele que se sentiu ofendido pela manifestação do pensamento de outrem defender-se, utilizando o direito de resposta, bem como de pleitear

11 BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 10 out. 2017.

12 BRASIL. **Lei nº. 5250, de 9 de Fevereiro de 1967**: Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm>. Acesso em: 11 out. 2017.

13 MELO, Nehemias Domingos de. **Dano Moral Trabalhista: Doutrina e Jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 11.

indenização pelo dano causado. Note-se que em nenhum momento se faz alusão ao elemento culpa, dando a entender que a responsabilidade por manifestação do pensamento seria objetiva.

A Constituição da República tutelou, ademais, a responsabilidade civil do Estado, com base na ideia de risco administrativo, prevendo, em seu artigo 37, parágrafo 6º, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público, em face da teoria da imputação volitiva¹⁴, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, assegurado o direito de regresso em face desses no caso de dolo ou culpa.

Diante do exposto, nota-se que a responsabilidade do Estado em relação ao administrado é objetiva, vez que o particular não terá a incumbência de demonstrar que o agente, no exercício de suas funções, agiu com dolo ou com culpa. Já no tocante ao direito de regresso do Estado em face do agente público, tem-se que esse só será possível com a comprovação de tal elemento, sendo essa responsabilidade, por conseguinte, subjetiva.

Logo em seguida, adveio o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990), o qual, diante da condição de hipossuficiente do consumidor e da extrema dificuldade que este teria para comprovar o elemento culpa, estabeleceu, como regra geral, a responsabilidade objetiva nas relações consumeristas, com base na teoria do risco do negócio, sendo suficiente que o consumidor comprove o dano, a utilização do produto ou serviço e o nexo causal.

Nesse âmbito, é possível afirmar que a responsabilidade objetiva é o sistema geral de responsabilidade no Código de Defesa do Consumidor, salvo quando este expressamente disponha em sentido contrário.¹⁵

Já o Código Civil de 2002, por outro lado, procurou fundamentar a responsabilidade na ideia de culpa, mantendo-se fiel à teoria subjetiva, conforme se observa em seus artigos 186 e 927, os quais possuem a seguinte redação:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

14 Teoria criada pelo jurista alemão por Otto Von Gierke, adotada no direito brasileiro, a qual prevê que o agente público, ao praticar um ato, expressa a vontade do Órgão ao qual se vincula, de modo que este deverá responder por eventuais danos causados a terceiros.

15 NERY JÚNIOR, Nelson. **Novo Código Civil e Legislação extravagante anotados**. São Paulo: RT, 2002, p. 725.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.¹⁶

Todavia, tendo em vista o progresso e a complexidade das relações atuais, há situações que não são albergadas pela responsabilidade subjetiva. Nesse contexto, objetivando abranger tais situações, o legislador firmou casos especiais, nos quais deve haver a reparação do dano, independentemente da existência de dolo ou culpa. São os casos, a título exemplificativo, da responsabilidade do dono de animal (art. 936), da responsabilidade do dono do edifício em ruína (art. 937), bem como do habitante de prédio, ou de parte dele, do qual caírem ou forem lançados objetos em lugar indevido (art. 938).

Há, ainda, no mesmo diploma normativo, a previsão contida no artigo 927, parágrafo único¹⁷, a qual, conforme Carlos Roberto Gonçalves, além de prever a responsabilidade objetiva nos casos especificados em lei, também estende tal conceito às atividades comumente exercidas pelo autor do dano que impliquem, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, abrindo-se espaço para que a jurisprudência interprete que determinada atividade já existente ou que venha a existir seja considerada de risco.¹⁸

Já no que tange à responsabilidade civil no âmbito do Direito do Trabalho, temática abordada no capítulo seguinte, é válido ressaltar, desde logo, o entendimento de Nehemias Domingos de Melo, no sentido de que a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu texto original, especificamente nos artigos 482, alíneas “j” e “k” e 483 alíneas “e” e “f”, já previa a hipótese de ocorrência de dano extrapatrimonial trabalhista e de sua reparação, pelo operário ou pelo empregador, em virtude de ruptura do contrato laboral pela prática de ato lesivo da honra ou da boa fama, mediante o pagamento ou desoneração de pagamento das indenizações correspondentes ao distrato do contrato de trabalho, com base nessa justa causa.¹⁹

Tendo sido realizada essa análise histórica acerca da evolução da responsabilidade civil no mundo e no Brasil, a qual se afigura imprescindível para o entendimento do atual

16 BRASIL. **Lei Nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**: Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 03 out. 2017.

17 Art. 927, § único, CC/2002: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

18 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 29.

19 MELO. Nehemias Domingos de. **Dano Moral Trabalhista**: doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas. 2015. p. 26.

tratamento dado a esse instituto, passar-se-á à análise das principais classificações da responsabilidade civil.

2.2 Classificações da Responsabilidade Civil

Apesar de a responsabilidade civil ser una, incindível, por peculiaridades dogmáticas, nesse momento, expõem-se as suas principais classificações, selecionadas com base no objetivo do presente trabalho, sem o intuito, contudo, de esgotar tal temática, tendo em vista existirem diversas classificações acerca do instituto tratado. Destaca-se que, por sua relevância, será destacado um tópico próprio para tratar do conceito da responsabilidade extrapatrimonial, de modo que não se adentrará, nesse momento nas especificidades do estudo da classificação da responsabilidade em patrimonial ou extrapatrimonial, visto que redundante.

2.2.1 Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva

A responsabilidade subjetiva, tema já tangenciado anteriormente, é a regra do atual Código Civil e, para sua caracterização, é necessária a comprovação, cumulativa, dos seguintes elementos: ato ilícito, dano, nexo de causalidade entre o ato e a lesão; bem como a culpa ou o dolo do agente.²⁰

O dolo restará caracterizado quando o agente, por vontade própria e intencionalmente, causa dano a outrem, desejando as consequências maléficas (dolo direto) ou assumindo os risco de produzi-la (dolo indireto). A culpa, por sua vez, admite uma de suas três modalidades, quais sejam, imprudência, imperícia e negligência.

Nessa perspectiva, a imprudência é a atitude daquele que não age com o cuidado, com o zelo e a com cautela necessários, como, a título exemplificativo, dirigir em velocidade superior àquela permitida em determinada rodovia. Já a imperícia pode ser entendida como o ato daquele que, não possuindo habilidade técnica suficiente, resolve praticar um ato para o qual é inapto e, por conseguinte, acaba lesionando bens de outra pessoa, como é o caso do médico sem habilitação para cirurgia plástica que realiza tal procedimento e causa deformidade em seu paciente.

Por fim, a negligência pressupõe uma conduta omissiva, constituindo-se na

20 Conforme se depreende dos artigos 186 e 927, ambos do CC/2002. Observe: Art. 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Art. 927. “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

ausência de atitude ou conduta que era esperada para a situação, bem como do cálculo das possíveis consequências de tal omissão. É o que ocorre com o agente que resolve viajar sem realizar a devida revisão em seu carro e acaba, por esse motivo, colidindo com outro automóvel.

Ademais, vale ressaltar que há situações em que se nota uma responsabilidade civil indireta, de modo que não há a prescindibilidade do elemento culpa, todavia esse passa a ser presumido, em virtude do dever de vigilância ao qual está obrigado o agente. Nesse sentido, a lição de Caio Mário:

na tese da presunção de culpa subsiste o conceito genérico de culpa como fundamento da responsabilidade civil. Onde se distancia da concepção subjetiva tradicional é no que concerne ao ônus da prova. Dentro da teoria clássica da culpa, a vítima tem de demonstrar a existência dos elementos fundamentais de sua pretensão, sobressaindo o comportamento culposo do demandado. Ao se encaminhar para a especialização da culpa presumida, ocorre uma inversão do onus probandi. Em certas circunstâncias, presume-se o comportamento culposo do causador do dano, cabendo-lhe demonstrar a ausência de culpa, para se eximir do dever de indenizar. Foi um modo de afirmar a responsabilidade civil, sem a necessidade de provar o lesado a conduta culposa do agente, mas sem repelir o pressuposto subjetivo da doutrina tradicional. Em determinadas circunstâncias é a lei que enuncia a presunção. Em outras, é a elaboração jurisprudencial que, partindo de uma ideia tipicamente assentada na culpa, inverte a situação impondo o dever ressarcitório, a não ser que o acusado demonstre que o dano foi causado pelo comportamento da própria vítima²¹

Desse modo, há situações, no contexto da responsabilidade subjetiva, em que o elemento culpa é presumido, invertendo-se o ônus da prova, de forma que o agente ao qual a lei confere a presunção de culpabilidade deve comprovar que não ocasionou o resultado lesivo, sendo esse causado pelo comportamento do próprio lesado.

Por oportuno, ressalta-se a possibilidade de um agente, em decorrência de sua conduta, causar dano a outra pessoa e, mesmo assim, não cometer ato ilícito. Tal situação poderá ocorrer quando o indivíduo se encontrar acobertado por uma excludente de ilicitude, quais sejam: a legítima defesa, o exercício regular de um direito reconhecido e o estado de necessidade.

Ademais, em relação à indenização em tais situações, tem-se que, se o prejudicado é o ofensor, nada lhe será devido. Contudo, se o prejudicado não houver dado causa à situação, poderá pleitear indenização em face do autor do dano (ainda que o ato tenha sido lícito), sem prejuízo da ação de regresso deste em face do ofensor.

Já a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco, exige a comprovação,

21 PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**, 9. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 265-266.

tão somente, da conduta ilícita, do dano e do nexo de causalidade, prescindindo do elemento culpa, albergando, assim, situações especificadas em lei, bem como aquelas em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano é considerada de risco para os direitos de outrem.²² É importante ressaltar, ademais, que o conceito de atividade de risco é juridicamente indeterminado, devendo ser verificado no caso concreto, por meio da atividade jurisdicional.²³

Nessa perspectiva, a responsabilidade civil objetiva encontra-se prevista, no Código Civil de 2002, por exemplo, na responsabilidade por fatos de animais, por objetos caídos ou lançados de prédio em lugar indevido, assim como do empregador ou comitente pelos atos de seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho ou em função dele.²⁴

Em síntese, pode-se afirmar que coexistem, no ordenamento jurídico brasileiro atual, a responsabilidade subjetiva, a qual necessita da aferição da culpa do agente, considerada a regra, tal como a responsabilidade objetiva, que prescinde do elemento culpa, configurando-se, especialmente, em função da atividade de risco desenvolvida pelo autor do dano.

Conforme ensinamentos de Maria Helena Diniz, a responsabilidade, no contexto jurídico brasileiro, se caracteriza como sendo a aplicação de medidas que coajam um indivíduo a reparar o dano (patrimonial ou moral) causado a outrem, em virtude de ato por ele mesmo praticado, por pessoa por quem ele responde, por algo a ele pertencente ou por mera imposição legal.²⁵

Ademais, a depender da natureza da norma jurídica violada pelo agente, a responsabilidade pode ser classificada em contratual ou extracontratual, divisão que será analisada a seguir.

22 Conforme se depreende do Artigo 927 do Código Civil de 2002.

23 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 57.

24 Com base no Art. 932, III, CC/2002: “São também responsáveis pela reparação civil: o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.”

25 DINIZ, Maria Helena. **Indenização por dano moral: a problemática da fixação do quantum**, in Revista Consulex, Ano I, nº 3, março/1997.

2.2.2 Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual

Na classificação entre responsabilidade contratual ou extracontratual, conforme exposto, o que se leva em consideração é a natureza da norma jurídica infringida pelo autor do dano. Assim, se, entre o infrator e a vítima, já existia uma norma jurídica contratual que os vinculava e essa foi desrespeitada, surge, como o próprio nome já sugere, a responsabilidade civil contratual.

Por outro lado, o direito violado também pode ter como origem a própria lei ou uma obrigação imposta por um dever geral do Direito, como o respeito às pessoas e aos bens alheios, caracterizando-se, assim, a responsabilidade civil extracontratual, também denominada de responsabilidade civil aquiliana, em virtude, conforme já exposto, da relevância da Lex Aquilia para o estabelecimento, no direito romano, das bases jurídicas dessa espécie de responsabilidade civil.

Nessa perspectiva, objetivando diferenciar a responsabilidade contratual da extracontratual, conforme ensinam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, é possível apontar três elementos principais, quais sejam: a necessária relação jurídica pré-existente entre o autor do dano e a vítima, o ônus da prova quanto à culpa e a diferença no tocante à capacidade.²⁶

Observe-se. Para que seja configurada a responsabilidade civil contratual, faz-se necessário que o lesionado e o lesionante já tenham, em momento anterior ao dano, se vinculado para o cumprimento de obrigações, sendo, por conseguinte, a culpa contratual uma violação de um dever de adimplir, ao passo que a culpa aquiliana constitui-se na violação da obrigação negativa de não causar dano a ninguém.

Em decorrência dessa relação obrigacional pré-existente, na responsabilidade contratual, a culpa é presumida, de modo que a vítima deve comprovar, tão somente, que a obrigação foi descumprida, recaindo, conseqüentemente, ao autor do dano, o ônus de provar que não agiu com culpa ou que agiu acobertado por alguma causa excludente do nexo de causalidade. Já na responsabilidade aquiliana, modalidade na qual o ato ilícito representa a violação a um dever negativo, a culpa deve sempre ser provada pelo lesionado. Nesse

²⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 60.

sentindo, aduz Sérgio Cavalieri Filho:

essa presunção de culpa não resulta do simples fato de estarmos em sede de responsabilidade contratual. O que é decisivo é o tipo de obrigação assumida no contrato. Se o contratante assumiu a obrigação de alcançar um determinado resultado e não conseguiu, haverá culpa presumida, ou, em alguns casos, até responsabilidade objetiva; se a obrigação assumida no contrato foi de meio, a responsabilidade, embora contratual, será fundada na culpa provada.²⁷

No tocante à capacidade, conforme disposto no artigo 180 do Código Civil de 2002²⁸, o menor entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos, em regra, só se vincula contratualmente quando assistido por seu representante legal, salvo se, dolosamente, ocultou sua idade quando inquirido pela outra parte ou se declarou maior. Com exceção de tais situações, não há que se falar em responsabilidade civil contratual do menor púbere.

Situação diversa é a que decorre da responsabilidade aquiliana, conforme se observa do art. 932, I, do Código Civil, o qual enuncia: “São também responsáveis pela reparação civil: os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia”. Assim, percebe-se que, independentemente de qualquer condição, os pais responderão pelos atos de seus filhos menores que infringirem o dever negativo de não causar dano a outrem, quando esses estiverem sob sua autoridade ou em sua companhia.

Após a apresentação das divisões clássicas da responsabilidade civil, passa-se ao estudo da inovadora teoria da responsabilidade pressuposta.

2.2.3 Teoria da Responsabilidade Pressuposta

A insuficiência de soluções para atender aos mais diversos casos de danos passou a exigir uma significativa reformulação do atual sistema bipolarizado de responsabilidade civil (responsabilidade contratual e extracontratual), conforme já visto. É nesse contexto de pensamento contemporâneo e de evolução da responsabilização civil que surge a teoria da responsabilidade civil pressuposta, idealizada por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, com base no direito suíço, tendo como objetivo imediato a redução, cada vez maior, do número de vítimas irressarcidas, e como objetivo último a pacificação social, embasando-se no princípio na dignidade da pessoa humana.

Nesse ínterim, tal teoria pretende desviar o foco de incidência da responsabilidade

27 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 198.

28 Art. 180, CC/2002: “O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.”

civil do autor do dano para o lesionado, sustentando que, hodiernamente, em um Estado Democrático de Direito, o dever de indenizar está atrelado, primordialmente, à própria essência das pessoas, devendo ocorrer independentemente da prova de culpa, pressupondo-se, agora, responsabilidade – e não mais culpa. Assim, com base nos princípios da solidariedade social e da dignidade humana, aquele que sofre um dano não pode suportá-lo sem ser indenizado.

Por oportuno, vale mencionar que tal teoria, por óbvio, não busca evitar todo e qualquer perigo, o que seria totalmente inviável; sua finalidade precípua seria a diminuição do dano, seja por meio da adoção de medidas preventivas, seja porque alguém, necessariamente, terá que responder por ele, por força de uma responsabilidade pressuposta, fundada em um critério padrão de imputação.

Nessa perspectiva, a referida autora objetiva apresentar um princípio ou uma cláusula geral que expresse, diante da evolução social, econômica e tecnológica, a presunção de responsabilidade, derivada da utilização de substâncias ou da prática de atividades perigosas (*mise en danger*)²⁹, conferindo ao aplicador do direito uma flexibilização bastante significativa, no momento de sua concretização. Para tanto, enumera os traços principais para a configuração de tal responsabilidade, a saber:

1) risco caracterizado (fator qualitativo): é a potencialidade, contida na atividade, de se realizar um dano de grave intensidade, potencialidade essa que não pode ser inteiramente eliminada, não obstante toda a diligência que tenha sido razoavelmente levada a cabo, nesse sentido; 2) atividade especificamente perigosa (fator quantitativo): subdivide-se em: a) probabilidade elevada: corresponde ao caráter inevitável do risco (não da ocorrência danosa em si, mas do risco da ocorrência). A impossibilidade de evitar a ocorrência nefasta acentua a periculosidade, fazendo-a superior a qualquer hipótese que pudesse ter sido evitada pela diligência razoável; b) intensidade elevada: corresponde ao elevado índice de ocorrências danosas advindas de uma certa atividade (as sub-espécies deste segundo elemento podem, ou não, aparecerem juntas; não obrigatoriamente).³⁰

Em sequência, Hironaka conclui que:

1) este critério deve descrever a potencialidade perigosa das atividades que podem ensejar a responsabilização pelo viés da *mise en danger*; 2) não deve ser taxativo ou enumerativo, para não fechar as portas para futuros danos, ainda não conhecidos; 3) não deve ser tão elástico que acabe por suportar (ou por deixar entrar) variáveis que

29 Teoria desenvolvida pelo jurista belga Geneviève Schamps, que objetiva verificar a existência, ou não, de um padrão de caracterização de certas situações que expõem os indivíduos a determinado risco, fragilizando as vertentes de exclusão de responsabilidades e procurando apresentar, principalmente, os responsáveis pela ocorrência de danos absolutamente ressarcíveis.

30 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade Pressuposta: Evolução de Fundamentos e de Paradigmas da Responsabilidade Civil na Contemporaneidade**. Artigo publicado na Revista da Faculdade de Direito da UFG, de Julho de 2006. p. 56.

não se encaixem na verdadeira potencialidade perigosa de uma atividade; 4) estabelecido o nexo causal (dano x atividade perigosa), o executor da atividade é considerado o responsável pela reparação (tout court); 5) essa responsabilidade civil deve ter como finalidade exclusivamente a reparação da vítima, sem qualquer abertura à exoneração dos responsáveis, à face de provas liberatórias (assemelhadas às contra-provas, nas presunções juris tantum); 6) não deve admitir excludente de responsabilidade; 7) pode, eventualmente, admitir o regresso (ação de regresso), mas que se dará pelas provas que o demandado possa fazer nessa outra ação, e que demonstrariam a culpa de outrem, contra o qual regressaria.³¹

Infere-se, da leitura dos excertos expostos, que há a (ainda prematura) tentativa de encontrar um denominador comum da responsabilidade sem culpa, sugerindo que a periculosidade da atividade não deve mais ser apreciada isoladamente, de forma engessada, como ocorre atualmente com a aplicação da responsabilidade objetiva, devendo ser examinada caso a caso, ressaltando que tal atividade de risco só deve ser tolerada por sua utilidade social.

Nesse contexto, em suma, o que se almeja com a teoria da responsabilidade pressuposta, a qual provavelmente ganhará bastante espaço nos futuros estudos acerca da responsabilidade civil, é que o dever de indenizar deve ser fruto de uma construção jurídica, doutrinária e, primordialmente, jurisprudencial, baseando-se na própria condição o ser humano, que, como tal, é essencialmente solidário e possui uma dignidade que lhe é inerente, de tal forma que não se pode conceber a ausência de indenização das vítimas de danos oriundos de atividades que apresentem risco ou periculosidade considerável.

Após essa explanação geral acerca das principais classificações da responsabilidade civil, bem como da teoria inovadora de responsabilidade pressuposta, analisar-se-á o conceito de responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais, esclarecendo, desde logo, que se optou por estudar tal conceito em um tópico apartado em virtude de sua relevância para o presente trabalho.

2.3 Responsabilidade Civil Extrapatrimonial: Conceito e Caracterização

A responsabilidade civil por dano extrapatrimonial, abordada nesse trabalho como conceito sinônimo da responsabilidade civil por dano moral, a despeito de existirem doutrinadores que entendem que tais expressões não possuem a mesma acepção³², configura-se na obrigação de indenizar que surge em virtude da ocorrência de um dano moral.

A priori, vale destacar que não há mais nenhuma controvérsia acerca da

31 Ibidem. p. 56-57.

32 Maria Celina Bodin e Paulo Luiz Netto Lôbo, por exemplo, entendem que o dano extrapatrimonial se restringe às violações aos direitos da personalidade.

existência, no ordenamento jurídico brasileiro, do dano moral, vez que este se encontra expressamente previsto no Código Civil de 2002, o qual, em seu artigo 186, enuncia: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, bem como, conforme afirmado anteriormente, na Constituição Federal de 1988.

Nessa perspectiva, dano moral pode ser entendido, em um sentido estrito, como aquele que causa ofensa aos direitos da personalidade, previstos no artigo 1º, III e 5º, V e X, da Constituição Federal, tais como a dignidade, honra, imagem, intimidade e a integridade corporal, gerando ao ofendido um injusto sofrimento, bem como, em um sentido amplo, defendido por Orlando Gomes, como toda aquela ofensa que não produz qualquer efeito patrimonial.³³ É, portanto, aquela lesão a bens e direitos personalíssimos, de cunho não pecuniário e que, portanto, não se sujeitam a uma apreciação econômica.

Por sua relevância e clareza acerca da função da indenização por dano moral, vale destacar o a lição de Eduardo Zannoni, segundo o qual o direito:

não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. P. ex: se vemos alguém atropelar outrem, não estamos legitimados para reclamar indenização, mesmo quando esse fato nos provoque grande dor. Mas, quando houver relação de parentesco próximo entre nós e a vítima, seremos lesados indiretos. Logo, os lesados indiretos e a vítima poderão reclamar a reparação pecuniária em razão de dano moral, embora não peçam um preço para a dor que sentem ou sentiram, mas, tão somente, que se lhes outorgue um meio de atenuar, em parte, as consequências da lesão jurídica por eles sofrida.³⁴

Desse modo, conforme se depreende do excerto exposto, a indenização por dano moral não tem como objetivo a reparação da dor e do sofrimento em si considerados, mas sim a reparação daquilo que lhes ocasionou, que seria a privação do bem jurídico em relação ao qual se tem interesse juridicamente considerado.

É válido ressaltar, ainda, que, para a configuração do dano moral, é insuficiente que haja a mera provocação de um dano à vítima, devendo esse, para que seja indenizável, ser razoavelmente grave, interferindo intensamente no âmago psicológico da vítima. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça entende que meros dissabores ou aborrecimentos não estão aptos a configurar dano moral, vez que, em tais situações, não se tem o condão de expor a parte a sofrimento ou a constrangimentos perante

33 GOMES, Orlando. **Obrigações**. 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 332.

34 ZANNONI, Eduardo A. **El Daño en La Responsabilidad Civil**. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 1987. p. 234-235.

terceiros.³⁵

Ademais, o dano moral, em casos específicos, definidos pela jurisprudência sedimentada³⁶, dispensa prova em concreto, pois a perturbação sofrida se passa no interior da personalidade da vítima, gozando de presunção absoluta (*jure et jure*) de veracidade, configurando o que se convencionou chamar de dano moral *in re ipsa*.

Explica-se. Diante de tal presunção, não se exige que uma mãe comprove que sofreu pela morte de seu filho, bem como não se exige que um cidadão demonstre que se sentiu constrangido ao não conseguir realizar uma compra, em virtude de seu nome estar cadastrado, indevidamente, nos órgãos de proteção ao crédito, pois tais sensações, angústias, se passam no âmago íntimo e personalíssimo de cada pessoa, de modo que exigir sua comprovação seria o mesmo que não lhe conferir o direito à reparação.

Acrescenta-se que a discussão acerca da natureza jurídica da reparação por danos extrapatrimoniais será tratada posteriormente, em tópico destinado a tal fim. Explicado o conceito de responsabilidade civil extrapatrimonial, a qual será o objeto de estudo do presente trabalho de conclusão de curso, passar-se-á à análise de como se sucedeu a inserção de tal instituto na competência da Justiça do Trabalho.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO EXTRAPATRIMONIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO: COMPETÊNCIA E APLICAÇÃO

Realizado esse estudo acerca da responsabilidade civil, mais especificamente no que concerne ao seu histórico, conceito e classificações, delimitando-se que, para as finalidades do presente trabalho, utilizar-se-á apenas a responsabilidade civil extrapatrimonial, nesse momento, passa-se ao exame de tal responsabilidade no âmbito da Justiça do Trabalho, explicando-se, inicialmente, como ocorreu a ampliação de sua competência.

35 Nesse sentido: STJ - AgRg no AREsp: 123011 SP 2011/0286455-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/02/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/03/2015. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178708542/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-123011-sp-2011-0286455-0>. Acesso em 12/10/2017.

36 Corroborando com tal entendimento, a título exemplificativo, observar: STJ - AgRg no REsp: 1408548 PR 2013/0331666-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/05/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/191629667/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1408548-pr-2013-0331666-4/relatorio-e-voto-191629682?ref=juris-tabs>. Acesso em 12/10/2017.

3.1 Da Ampliação dos Conflitos Trabalhistas

É seguro afirmar que, desde as primeiras relações de trabalho que surgiram, as quais substituíram os regimes escravocratas, havia conflitos trabalhistas, isto é, desentendimentos entre os sujeitos da relação de emprego, quais sejam, empregado e empregador. Todavia, em virtude da força opressora que o empregador detinha nos primórdios, bem como da falta de consciência acerca de seus direitos, os trabalhadores, muitas vezes, aceitavam as mais penosas situações, sem grandes agitações.

Nesse ínterim, influenciada pela Constituição de Weimar de 1919, a Constituição do Brasil de 1934 foi a primeira a dedicar um título próprio à ordem econômica e social, de forma a elevar os direitos sociais, dentre eles o direito do trabalho, ao patamar constitucional.³⁷

Logo em seguida, em 1943, foi sancionada, por Getúlio Vargas, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a qual representou um importante instrumento de proteção do trabalhador. É válido mencionar que, na época de promulgação da CLT, a maioria dos trabalhadores pertenciam à classe operária, de modo que muitos deles não possuíam nenhum tipo de orientação e se submetiam a qualquer tipo de trabalho, objetivando o autossustento, bem como o de sua família.

Nesse contexto histórico, a CLT surgiu com o intuito de regular as relações de emprego, almejando diminuir a desigualdade inerente a esse tipo de relação, pois sabe-se que, entre o empregador e o empregado (parte hipossuficiente), há dependência, subordinação; a fim de que este não seja submetido a situações indignas de trabalho, tais como jornadas de trabalho extenuantes, salários insignificantes e, até mesmo, humilhações constantes.

Décadas após, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, a qual conferiu relevante importância à tutela do direito do trabalho, estabelecendo, por exemplo, que o valor da hora extra deve ser, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) maior que o valor da hora normal, bem como vedando que haja distinção entre trabalhos de natureza manual, técnica e intelectual, além dos respectivos profissionais.

Outrossim, cumpre mencionar que a Constituição Federal, em seu art. 7º, caput³⁸

37 GROFF. Paulo Vargas. **Direitos Fundamentais nas Constituições Brasileiras**. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176526/000842780.pdf?sequence=3>. Acesso em 06 nov. 2017.

38 Art. 7º,CF: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua

explicita que os direitos ali previstos configuram um patamar mínimo a ser respeitado, não excluindo outros que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais. Nessa perspectiva, a título exemplificativo, um acordo coletivo de trabalho que estabelecer que a hora extra deverá ser paga com um adicional de 60% (sessenta por cento) em relação à hora normal, em atenção, inclusive, ao princípio da normal mais favorável³⁹, deverá ser aplicado, em detrimento do adicional mínimo previsto na Constituição Federal.

É nesse contexto de normatização e de valorização dos direitos dos trabalhadores que esses passam a ter maior interesse e facilidade de acesso aos regramentos que regem suas relações laborais, o que, por conseguinte, ocasiona um aumento de conflitos entre empregadores e empregados. Isso se deve ao fato de que aqueles que, outrora, simplesmente aceitavam as condições às quais eram submetidos, agora, com ciência de suas garantias, bem como com o fortalecimento dos sindicatos, exigem que essas sejam respeitadas, aumentando, sobremaneira, as ações judiciais com esse intuito.

Desse modo, com a expansão dos conflitos trabalhistas e, por conseguinte, das ações judiciais a eles relacionadas, exsurge uma fase em que o Poder Judiciário não sabe, ao certo, quem detém a competência para julgar tais demandas, conforme se estuda no tópico a seguir.

3.2 Da Fase do Limbo do Judiciário: Quem Detém a Competência para o Julgamento das Ações de Indenização por Dano Moral ou Material Decorrentes das Relações de Trabalho?

Nesse contexto de ampliação das lides trabalhistas, conforme estudado anteriormente, surge um momento em que se questiona a competência da Justiça Comum para o julgamento das ações de indenização por dano moral (tema objeto do presente trabalho), ou de dano material, consequentes das relações laborais. Nessa perspectiva, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, conforme se verá a seguir, é ampliada a competência da Justiça do Trabalho, a fim de abarcar, dentre outras, a demanda em apreço.

3.2.1 Da Emenda Constitucional nº 45/2004

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, possui importante

condição social: (...)"

³⁹ Tal princípio, inerente ao Direito Processual do Trabalho prescreve que, havendo a coexistência de mais de uma norma tratando da mesma matéria, deverá ser aplicada aquela que, observada como um todo (teoria do conglobamento), seja mais favorável ao trabalhador.

relevância para a área trabalhista, vez que é considerada o marco da (significativa) ampliação da competência da Justiça do Trabalho.

Nessa feita, a referida Emenda acrescentou, dentre outros, o inciso VI ao artigo 114, da Constituição Federal, o qual passou a ter a seguinte redação: “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.”⁴⁰

Com a inserção do referido inciso, passou-se a afirmar que a competência para o processamento e julgamentos das ações indenizatórias de dano moral ou patrimonial, desde que decorrentes das relações de trabalho, pertence à Justiça Especializada do Trabalho, e não mais à Justiça Comum, pouco importando se a controvérsia comporta resolução à luz do Direito Comum, e não do Direito do Trabalho, alterando-se, portanto, o entendimento jurisprudencial até então dominante.

Outrossim, cumpre mencionar que a competência para julgamento da ação acidentária, por meio da qual que o empregado pleiteia benefício previdenciário junto ao INSS, é da Justiça Comum Estadual, conforme se extrai do artigo 109, I, da Constituição Federal, a saber:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, **as de acidentes de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (...) (grifo nosso).⁴¹

Nesse contexto, é válido destacar o ensinamento do Ministro Relator Carlos Ayres Britto, quando do julgamento do Conflito de Competência nº. 7.204-1, no sentido de que as tais causas de acidente de trabalho excepcionalmente excluídas da competência da Justiça Federal:

só podem ser as chamadas ações acidentárias. Ações, como sabido, movidas pelo segurado contra o INSS, a fim de discutir questão atinente a benefício previdenciário. (...) Outra, porém, é a hipótese das ações reparadoras de dano oriundos de acidente de trabalho, quando ajuizadas pelo empregado contra o seu empregador. Não contra o INSS⁴²

Assim, conclui-se que, por ser a relação de trabalho a origem das controvérsias que surgem entre empregados e empregadores, essas devem ser processadas e julgadas

40 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 out. 2017.

41 Ibidem.

42 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Conflito de Competência nº 7204-1**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=25686>>. Acesso em: 30 out. 2017.

perante a Justiça Especializada do Trabalho. Por outro lado, tratando-se de ação que diz respeito à matéria puramente acidentária, por meio da qual se busca obter benefício previdenciário, tendo, dessa maneira, o INSS no polo passivo; a competência para seu julgamento será da Justiça Comum Estadual, de acordo com a exceção prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal, supracitado.

Destarte, como pôde ser observado, a Emenda Constitucional nº. 45/2004 dirimiu qualquer dúvida que poderia existir acerca da competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho. Contudo, na época da promulgação da referida emenda, veio à tona o questionamento acerca do que deveria ser feito com os processos que tratavam da temática referida e que já estavam em trâmite perante a Justiça Comum, culminando na edição da Súmula Vinculante nº. 22, a qual será examinada a seguir.

3.2.2 Da Súmula Vinculante nº. 22

Nesse contexto de incerteza acerca de qual a destinação que deveria ser conferida aos processos que já tramitavam perante a Justiça Comum, tratando de indenizações por dano patrimonial ou extrapatrimonial, decorrentes das relações de trabalho, é editada, pelo Supremo Tribunal Federal, com o intuito de dirimir tal dúvida, bem como de organizar a sistemática de processamento de tais ações, a Súmula Vinculante nº. 22, cuja redação é a seguinte:

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.⁴³

Nesse diapasão, com a Súmula Vinculante nº 22, o Supremo Tribunal Federal firmou que a Emenda Constitucional nº 45/2004 seria o marco temporal da competência da Justiça do Trabalho, de modo que as ações que tramitavam perante a Justiça Comum e que possuíam sentença de mérito com data anterior à referida emenda, continuariam a correr na Justiça Comum, até a ocorrência do trânsito em julgado e posterior execução. De outro modo, as ações cujo mérito ainda não havia sido apreciado, quando da promulgação da Emenda nº. 45, deveriam ser imediatamente remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se

43 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 22**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1259>>. Acesso em: 30 out. 2017.

encontrarem, com total aproveitamento dos atos praticados até então.

Ademais, para fins de entendimento da sistemática trabalhista, bem como da aplicação e da fixação da indenização por danos extrapatrimoniais, temática que será abordada posteriormente, é importante mencionar que o Direito Comum poderá ser subsidiariamente aplicado no âmbito das lides trabalhistas, conforme se explicita no tópico abaixo.

3.3 Da Aplicação Subsidiária do Direito Comum ao Direito do Trabalho: Requisitos e Efetivação

A priori, é válido observar o dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho que prevê a possibilidade de se aplicar, subsidiariamente, o Direito Comum ao Direito do Trabalho, a saber:

Art. 8º. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.⁴⁴

Da análise do excerto, percebe-se que o direito comum poderá ser utilizado como fonte subsidiária do Direito do Trabalho, desde que sejam preenchidos dois requisitos, quais sejam, a omissão legislativa e a compatibilidade com os princípios e com os institutos trabalhistas. Exemplifica-se. Não há, na CLT, regramento acerca do prazo em dobro para litisconsortes com procuradores diferentes, de escritórios de advocacia diferentes, previsto no artigo 229 do Código de Processo Civil⁴⁵, de modo que tal dispositivo atende o primeiro requisito (omissão legislativa), para fins de ser aplicado na seara trabalhista. Contudo, tal previsão, por não se compatibilizar com os princípios inerentes ao processo do trabalho, vez que prejudica a celeridade processual, não pode ser utilizada no processo do trabalho.

Comentando o referido artigo 8º da CLT, “caput” e § único, da CLT, destaca-se, por sua sensatez, a consideração realizada por Mozart Victor Russomano:

44 BRASIL. Decreto-lei nº 5452, de 01 de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 30 out. 2017.

45 Art. 229, CPC/2015: “Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.”

Se o direito não tem lacunas, a lei as possui, porque é o produto da inteligência do homem, logo, falível e incompleta. Sendo ela uma norma abstrata para aplicação a fatos concretos, não é possível que o legislador tenha o dom de prever, sem falhas, todas as formas que os fatos assumem.⁴⁶

Nessa feita, sendo a legislação produto do homem, é correto entender que essa não será absolutamente completa, infalível, de modo que o aplicador do direito pode (e deve) se utilizar de outros mecanismos, tais como a analogia, a jurisprudência e a aplicação subsidiária do direito comum, para alcançar, da melhor e mais razoável maneira possível, a resolução do caso concreto.

Cumprido ressaltar que, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 13.467/2017, o referido artigo passará a ter a seguinte redação:

Art. 8º. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.” (NR)⁴⁷

Nota-se, portanto, que não houve uma mudança substancial de conteúdo, mas sim, predominantemente, de escrita. Desse modo, afirma-se que a supressão da parte final do §1º do antigo artigo 8º, qual seja, “naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”, não ocasiona a extinção do requisito da compatibilidade entre o Direito Comum e os princípios e normas do Direito do Trabalho, vez que, realizando uma interpretação sistemática, é possível perceber que tal exigência ainda se encontra prevista no artigo 769 da CLT, o qual permaneceu sem alterações.

Corroborando com o que foi exposto, ressalta-se o disposto no artigo aludido (art. 769, da CLT), segundo o qual: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte

46 RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 8ª ed. vol. 1. Rio de Janeiro: J. KONFINO, 1973. p. 55.

47 BRASIL. Lei nº 13.467/2017, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 30 out. 2017.

subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”⁴⁸

Em síntese, é possível afirmar que o direito comum poderá ser utilizado como fonte subsidiária do direito processual do trabalho, o que, de fato, acontece em diversos momentos, desde que haja, cumulativamente, a omissão legislativa, bem como a compatibilidade com as normas e os princípios trabalhistas.

Realizada essa contextualização acerca da inserção do julgamento das ações de indenização por danos morais e materiais, decorrentes das relações de trabalho, na competência da Justiça do Trabalho, bem como analisada a possibilidade de se utilizar o direito comum como fonte subsidiária do direito do trabalho, desde que atendidos certos requisitos, passar-se-á ao estudo dos critérios que devem ser utilizados pelo julgador, a fim de se orientar no que diz respeito à fixação do valor indenizatório, quando do julgamento de ações de indenização por dano extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho, temática cerne do presente trabalho.

3.4 Dos Critérios (Subjetivos) para a Fixação de Indenização por Dano Extrapatrimonial

Antes das alterações propostas pela Reforma Trabalhista, a indenização por dano moral, na Justiça do Trabalho, não possuía um parâmetro objetivo de fixação de valor, de forma que era pautada, apenas, por critérios subjetivos.

Desse modo, é possível afirmar que, no modelo outrora vigente, não havia parâmetros ou limites normativos para estipular o valor da indenização por dano moral, ficando a cargo do intérprete a sua fixação, diante das diversas especificidades do caso concreto, o que, conforme será explicitado mais adiante, pode afetar a segurança jurídica. Todavia, a doutrina traz alguns apontamentos importantes, tais como o de Sebastião Geraldo de Oliveira, os quais ajudam a nortear a dosimetria dessa indenização. Observe-se:

a) a fixação do valor indenizatório obedece a duas finalidades básicas que devem ser ponderadas conforme as peculiaridades do acidente ou doença ocupacional: compensar a dor, o constrangimento ou o sofrimento da vítima e, pedagogicamente, combater a impunidade;

b) é imprescindível considerar o grau de culpa do empregador e a gravidade dos efeitos do acidente ou doença ocupacional;

c) o valor arbitrado não tem como objetivo servir para enriquecimento da vítima,

48 BRASIL. Decreto-lei nº 5452, de 01 de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 30 out. 2017.

nem de ruína para o empregador;

d) o arbitramento da indenização deve ser feito com a devida prudência, mas temperada com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder Judiciário e esse avançado instituto da ciência jurídica;

e) deve-se ter em conta a situação econômica das partes, especialmente para que a penalidade tenha efeito prático e repercussão na política administrativa da empresa;

f) ainda que a vítima tenha suportado bem a ofensa, permanece a necessidade da condenação, pois a indenização pelo dano moral tem também uma finalidade pedagógica, já que demonstra para o infrator e a sociedade a punição exemplar daquele que desrespeitou as regras básicas da convivência humana.⁴⁹

José Cairo Júnior, por sua vez, sustenta a existência de cinco pilares que deverão ser levados em consideração no momento da fixação do dano moral, quais sejam, a condição pessoal da vítima, capacidade financeira do autor, intensidade do ânimo de ofender, gravidade do dano e a repercussão da ofensa.⁵⁰

Dentre os diversos critérios que ajudam a definir a dosimetria da indenização por dano moral, é possível destacar alguns, os quais, inclusive, encontram-se enunciados no entendimento do Enunciado nº. 51, resultante da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, *in verbis*: “O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira equitativa, a fim de atender a seu **caráter compensatório, pedagógico e preventivo.** (grifo nosso)”⁵¹

Inicialmente, cumpre salientar que qualquer desses critérios deverá encontrar respaldo na natureza jurídica da indenização⁵², nas regras do ordenamento jurídico, especialmente da legislação civil e trabalhista, e, primordialmente, nos valores da Constituição Federal, lei máxima de nosso País, em relação à qual todos os demais regramentos devem observância.

Assim, o caráter compensatório, o qual, inicialmente, sofreu grande resistência por parte da doutrina e da jurisprudência, sob o argumento, já superado, de que a dor e o

49 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 197.

50 CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: LTr, 2003, p. 103.

51 BRASIL. 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. **Enunciado nº 51**. Disponível em: <<https://angelotto.jusbrasil.com.br/noticias/147964524/enunciados-aprovados-na-1-jornada-de-direito-material-e-processual-na-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 31 out. 2017.

52 A natureza jurídica da indenização, entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência, é sempre a de compensar financeiramente (recompensar) a vítima do dano moral, não sendo possível a restauração/reparação do prejuízo, vez que se trata de dano moral, imaterial.

sofrimento decorrentes de violação ao direito da personalidade não poderiam ser objeto de indenização pecuniária, almeja amenizar, suavizar o dano, minimizando suas consequências ao satisfazer a vítima com um consolo pecuniário.

Ademais, ressalta-se que a função compensatória da reparação por danos morais não guarda relação estreita e exclusiva de equivalência com o dano, tendo em vista seu caráter não-econômico, sendo, desse modo, impossível sua exata aferição, de forma que se leva em consideração o binômio necessidade da vítima e capacidade econômica do agente. Em relação à vítima, tem-se que a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no art. 1º, III, CF/88, é o ponto central de sua personalidade, devendo, portanto, ser amplamente protegido. Nesses termos:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOSIMETRIA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. (...) 2.2. A indenização por dano moral revela conteúdo de interesse público, na medida em que encontra ressonância no princípio da dignidade da pessoa humana, sob a perspectiva de uma sociedade que se pretende livre, justa e solidária (CF, arts. 1º, III, e 3º, I). 2.3. A dosimetria do quantum indenizatório guarda relação direta com a existência a extensão do dano sofrido, o grau de culpa e a perspectiva econômica do autor e da vítima, razão pela qual a atuação dolosa do agente reclama reparação econômica mais severa, ao passo que a imprudência ou negligência clamam por reprimenda mais branda. 2.4. Assim, à luz do sistema aberto, cabe ao julgador, atento aos parâmetros relevantes para aferição do valor de indenização por dano moral, fixar o quantum indenizatório com prudência, bom senso e razoabilidade, sob pena de afronta ao princípio da restauração justa e proporcional.⁵³

Por sua vez, o caráter pedagógico-punitivo (ou ainda sancionatório) consiste em punir o lesante pela ofensa cometida, por meio da condenação ao pagamento de uma indenização apta a demonstrar que o ilícito praticado não será tolerado. Assim, ressalta-se a lição de Sérgio Cavallieri Filho:

[...] não se pode ignorar a necessidade de se impor uma pena ao causador do dano moral, para não passar impune a infração e, assim, estimular novas agressões. A indenização funcionará também como uma espécie de pena privada em benefício da vítima.⁵⁴

Percebe-se, assim, que a não aplicação da função punitiva tem como consequência o estímulo indireto à prática de outras infrações. Essa consequência indesejada ocorre em razão da sensação de impunidade conferida ao empregador lesante, o qual, muitas vezes,

53 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; **ARR 0149500-28.2008.5.01.0481**; 3ª Turma; Rel. Min Alberto Bressiani; DEJT 27.11.2015; p. 1306. Disponível em <<https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24909109/recurso-ordinario-ro-1495002820085010481-rj-trt-1/inteiro-teor-113310752?ref=juris-tabs>> Acesso em 31. out. 2017.

54 CAVALLIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 1704.

acredita que a ocorrência do ilícito ainda foi vantajosa para ele, sob um aspecto estritamente econômico.

Tal função punitiva leva em consideração a gravidade da culpa para fixação do valor da indenização. Desse modo, quanto menor o grau de culpa do agente (empregador), menor será a indenização sob o viés punitivo. Esse caráter sancionatório encontra respaldo no Código Civil, para o qual a gradação da culpa do agente e a concorrência de culpa da vítima tornaram-se fatores capazes de ensejar a redução do valor da indenização, a saber:

Art. 944. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir equitativamente a indenização.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.⁵⁵

É possível afirmar, desse modo, que, sob a ótica dessa função, há a possibilidade de gradação da indenização de acordo com o grau de culpabilidade do agente, admitindo-se, ainda, a ocorrência de excludentes de culpabilidade, tais como a culpa exclusiva da vítima e a força maior, as quais rompem o nexo de causalidade entre a conduta e o dano ocasionado.

É válido ressaltar, ainda, conforme evidencia José Affonso Dallegrave Neto, que, em uma análise sistemática do ordenamento jurídico, aproximando a responsabilidade civil do direito do trabalho, é possível notar que tal caráter punitivo-sancionatório norteia diversas indenizações trabalhistas, como, por exemplo, a multa de 50% (cinquenta por cento) em decorrência do não pagamento das verbas rescisórias incontroversas em primeira audiência, prevista no art. 467 da CLT, o pagamento em dobro das férias não concedidas no período correto, previsto no art. 137 da CLT, bem como o pagamento em dobro pelo trabalho em feriados, previsto no art. 9º da Lei nº. 605/49.⁵⁶

Por fim, o caráter preventivo ou dissuasório possui dupla função. A primeira é a de dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação, enquanto que a segunda busca prevenir que outra pessoa pratique ilícito similar, de forma que tal função preventiva consegue, ao mesmo tempo, atingir diretamente o agente que praticou o ato ilícito (empregador), bem como a sociedade, servindo, a indenização aplicada,

55 BRASIL. Lei Nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002: Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 30 out. 2017.

56 DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 196.

como exemplo para os demais.

Quanto a essa função preventiva ou dissuasória, cumpre ressaltar que há um debate doutrinário acerca de sua independência em relação à função punitiva. Para alguns, como Antônio Jeová Santos, a função em comento é mero desdobramento da função punitiva. Nesse sentido, seu ensinamento:

Quem foi condenado a desembolsar certa quantia em dinheiro pela prática de um ato que abalou o bem-estar psicofísico de alguém, por certo não será recalcitrante na mesma prática, com receio de que sofra no bolso a consequência do ato que atingiu um semelhante. Sim, porque a indenização além daquele caráter compensatório deve ter algo de punitivo, enquanto sirva para dissuadir a todos de prosseguir na faina de cometimento de infrações que atinjam em cheio, e em bloco, os direitos personalíssimos.⁵⁷

Já para outros doutrinadores, como Fernando Noronha, a função preventiva é paralela à função sancionatória, defendendo que ambas possuem finalidades semelhantes às finalidades da responsabilidade penal, sem, porém, se igualarem.⁵⁸

Desse modo, apesar de grande celeuma doutrinária acerca das funções do dano moral, bem como no que tange à independência ou não da função preventiva (debate de menor relevância), essas funções anteriormente expostas, quais sejam, compensatória, punitiva e preventiva, são, sem dúvidas, a representação mais fiel (e mais aceita pela doutrina e jurisprudência) no que diz respeito às finalidades a serem alcançadas com a fixação do dano extrapatrimonial.

Com o intuito de ilustrar e sedimentar o exposto no presente tópico, passa-se à análise jurisprudencial.

3.5 Da Discrepância dos Valores Indenizatórios Fixados – Análise Jurisprudencial

Nessa perspectiva, a fim de corroborar com o entendimento anteriormente defendido, qual seja, o de que a ausência de critérios claros e objetivos para a fixação do dano extrapatrimonial gera insegurança jurídica aos jurisdicionados, far-se-á a análise de recentes julgados, os quais se referem a situações jurídicas semelhantes, que, contudo, culminaram em sentenças fixando indenização por dano moral com valores significativamente diferentes. Observe-se:

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. HUMILHAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE

57 SANTOS, Antônio Jeová. **Dano Moral Indenizável**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 44.

58 NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações: Fundamento do direito das obrigações**. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 441.

INDENIZAR CONFIGURADA. MANUTENÇÃO. In casu, constatado o constrangimento e humilhação sofrido pelo Trabalhador perante seus colegas e familiares, causados pela Recorrente, restando preenchidos os requisitos necessários à condenação Empresarial na obrigação de indenizar, é de se manter o Decidido que deferiu o pedido de indenização por dano moral ao Obreiro. QUANTUM ARBITRADO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA PROPORCIONALIDADE. Levando-se em conta a situação delineada, atendendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando-se a situação econômica da Empresa, o caráter punitivo e o objetivo de minimizar o sofrimento causado ao Obreiro, desde que não é possível excluí-lo, é de se manter a Sentença quanto ao valor da indenização de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) atribuída ao dano moral ocorrente, porque respeitados os parâmetros antes destacados. SALÁRIO POR FORA. DIFERENÇAS. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A prova testemunhal trazida pelo Demandante se mostrou hábil a demonstrar a existência por parte da Empresa de pagamento de salário por fora aos Empregados, com percepção pela parte Autora de valor a menor, motivo pelo qual é devida a diferença salarial pleiteada, sendo neste sentido o entendimento firmado pelo Juiz de Piso, que ora é de se manter incólume. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

(TRT-20 00005730320105200003, Relator: JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO, Data de Publicação: 22/11/2011)⁵⁹

Extrai-se, do relatório, bem como do acervo probatório completo, que o obreiro, detentor de estabilidade provisória no emprego (membro da CIPA), após reivindicar o aumento de sua gratificação, a fim de que esta fosse equiparada à gratificação dos demais funcionários da empresa, passou a ser desprezado e humilhado por seu superior hierárquico, tendo sido, inclusive, impedido de desempenhar suas atividades e de entrar em seu local de trabalho.

Assim, diante de tal situação humilhante, o juiz, na sentença (a qual foi mantida pelo Tribunal), com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, considerando a situação econômica da empresa, o caráter punitivo e o objetivo de minimizar o sofrimento causado ao obreiro, por meio de uma recompensa financeira, fixou uma indenização no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Nesse contexto, observe-se o segundo julgado:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HUMILHAÇÕES E XINGAMENTOS IMPINGIDOS AO EMPREGADO. REPARAÇÃO NECESSÁRIA. O ambiente de trabalho, por ser o local onde o trabalhador passa grande parte de seu dia e ali deixa sua força de trabalho em troca de recursos materiais para prover sua subsistência e de sua família, deve ser considerado local sagrado, onde impera a harmonia e o respeito mútuo. Para tanto, deve ser construído e burilado a cada dia por todos os que ali labutam, independentemente do cargo ocupado, até para tornar menos árdua a jornada de cada um. Nessa construção e reconstrução diária, o que se espera dos chefes, encarregados e superiores de um modo geral é, no mínimo, o tratamento respeitoso a seus subalternos, pois, na maioria das vezes, quem dá o tom

59 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região. **Recurso Ordinário nº 00005730320105200003**. Disponível em: <<https://trt-20.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/426710663/5730320105200003/inteiro-teor-426710683>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

ao ambiente de trabalho são justamente os superiores hierárquicos, pois são eles, por sua experiência, vivência, respeitabilidade e maior capacidade de liderança, que reúnem mais condições de harmonizar o ambiente de trabalho, obviamente sem perder o comando que lhe cabem na empresa. Conduta contrária só traz prejuízos à empresa e a seus colaboradores, pois cria no local de trabalho um clima adverso gerador insatisfação, hostilidade, animosidade e doenças mentais, em prejuízo para o capital e trabalho. Demonstrado nos autos o tratamento desrespeitoso impingido ao autor por seu superior hierárquico, que o expunha a situações humilhantes no trabalho diante dos demais colegas, ofendendo sua honra e intimidade, encontram-se presentes os requisitos para a reparação por danos morais, impondo-se às reclamadas o dever de indenizar, nos termos do art. 186 e 927 do Código Civil.

(TRT-3 - RO: 01542201311403007 0001542-42.2013.5.03.0114, Relator: Maristela Iris S.Malheiros, Segunda Turma, Data de Publicação: 06/07/2015)⁶⁰

Nesse caso, houve o reconhecimento do assédio moral, conduta mais gravosa que o mero dano moral, vez que necessita do requisito da reiteração (repetição constante); pois restou comprovado que o trabalhador era, constantemente, exposto a situações vexatórias e humilhantes, além de ser pressionado de forma excessiva, sendo chamado, na frente dos colegas de trabalho, de denominações pejorativas, tais como “burro”, “magrelo” e “velho gagá”.

A respeito do assédio moral, é válido mencionar, conforme observa Maurício Godinho Delgado, que este se configura, no ambiente de trabalho, com a conduta reiterada, pelo empregador, por meio de palavras, atos, gestos e silêncios significativos, buscando o enfraquecimento e a diminuição da autoestima da vítima ou qualquer outra forma de desequilíbrio e de tensões emocionais graves.⁶¹

Nessa perspectiva, mesmo sendo reconhecida a configuração de assédio moral, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região entendeu que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização, seria o suficiente para compensar a vítima, punir o seu empregador, bem como prevenir que situação semelhante a essa ocorresse novamente.

Nota-se, dessa maneira, que há um desequilíbrio em relação ao entendimento adotado no primeiro julgado, o qual, reconhecendo situação, em tese, menos gravosa (vez que não se reconheceu o assédio moral), fixou valor consideravelmente superior, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), infringindo-se, dentre outros, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

60 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Recurso Ordinário nº 01542201311403007 0001542-42.2013.5.03.0114**. Disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/205944693/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1542201311403007-0001542-4220135030114/inteiro-teor-205944706?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

61 DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

Por fim, passa-se ao exame do último julgado:

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELO ÓCIO COMPULSÓRIO. VALOR ARBITRADO. A fixação do quantum indenizatório está no arbítrio do juízo, que deve evitar limites extremos, pautando-se dentre dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moderação, tarefa que assume especial dificuldade, na medida em que se destina a reparar lesão a direito de personalidade do trabalhador, o que, a rigor, é um bem imensurável. In casu, analisando as circunstâncias objetivas e subjetivas que envolveram o evento danoso, é de se ter por muito alta a quantia de R\$ 50.000,00 arbitrada pelo Juízo como reparação pelo ócio humilhante, especialmente considerando que a situação de humilhação, desencadeada pela não designação de um novo posto de trabalho, perdurou por apenas 15 dias. Embora deste fato possa ter se desencadeado outros problemas, como o abalo emocional, e apesar do porte da empresa, arbitrar tão elevada monta foge ao razoável. Com isso, necessário se faz reduzir a indenização por danos morais, em virtude do ócio humilhante, para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso patronal provido no particular. Recurso obreiro negado, onde pretendia a autora a majoração desse montante.

(TRT-6 171400362009506 PE 0171400-36.2009.5.06.0144, Relator: Virgínia Malta Canavarro, Data de Publicação: 07/11/2012)⁶²

Nesse último julgado, percebe-se que o disparate de valor fixado ocorreu tendo como base o mesmo caso concreto, isto é, a mesma circunstância fática, de forma que, enquanto o juízo de primeiro grau entendeu por bem fixar o valor indenizatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), levando em consideração os critérios/funções anteriormente estudados, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, juízo de segundo grau, debruçando-se sobre o mesmo caso, entendeu que o valor fixado na sentença estava em dissonância com o prejuízo moral sofrido pelo trabalhador e reduziu o valor arbitrado para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Observa-se, portanto, que houve, por parte do juízo “ad quem”, uma redução bastante significativa, que, em termos percentuais, atinge a marca de 400% (quatrocentos por cento), a qual poderá, certamente, gerar graves repercussões negativas para o empregado. Defende-se, assim, que essa notória ausência de uniformidade de entendimento, inclusive no âmbito do mesmo Tribunal, decorre da falta de critérios objetivos e claros que possam orientar os magistrados, no momento da fixação da indenização.

Em suma, analisando os julgados acima, os quais se referem à indenização por dano moral, decorrentes da relação de trabalho, nos quais os lesionados se encontravam em situações semelhantes, é possível perceber que os valores fixados foram consideravelmente

62 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. **Recurso Ordinário nº 171400362009506 PE 0171400-36.2009.5.06.0144.** Disponível em: <<https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22652901/171400362009506-pe-0171400-3620095060144-trt-6/inteiro-teor-110912430?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

discrepantes. Isso se deve ao fato de que a indenização por dano moral, em geral, é regida por critérios abstratos, subjetivos, dando espaço para interpretações, por parte dos aplicadores do Direito, as mais variadas possíveis, gerando, por consequência, insegurança jurídica aos jurisdicionados.

Vale destacar que segurança jurídica, nos dizeres de André Ramos Tavares, possui três elementos essenciais: a necessidade de certeza, de conhecimento do Direito vigente e de acesso ao conteúdo desse Direito; a possibilidade de conhecer, de antemão, as consequências das atividades e dos atos adotados; e a estabilidade da ordem jurídica.⁶³

Nessa perspectiva, com base na análise jurisprudencial realizada, sustenta-se que há violação à segurança jurídica, na medida em que o jurisdicionado não conhece, de antemão, as consequências das atividades e dos atos adotados, vez que os valores indenizatórios, ainda que se refiram a casos semelhantes (ou até ao mesmo caso), possuem enorme variação. Ressalta-se, ainda, que, por consequência do motivo apontado, qual seja, discrepância dos valores indenizatórios fixados, há uma ofensa à estabilidade da ordem jurídica.

Assim, após a análise de tais julgados e da extrema subjetividade que se restou comprovada, a qual se encontra presente na sistemática atual (sem as mudanças propostas pela Reforma Trabalhista), far-se-á a análise, no próximo capítulo, das alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), bem como de seus aspectos positivos e negativos, com ênfase na análise de (in)constitucionalidade de alguns de seus dispositivos.

4 DO DANO EXTRAPATRIMONIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO SOB A ÓTICA DA REFORMA TRABALHISTA

Nesse momento, realizar-se-á um estudo específico acerca das alterações, relativas ao dano extrapatrimonial, propostas pela Reforma Trabalhista (Lei nº. 13.467/2017), com o intuito de averiguar se tais mudanças, em geral, foram acertadas ou não, analisando, ademais, sua constitucionalidade. Para tanto, faz-se importante, inicialmente, observar os motivos que ocasionaram tais alterações.

Por oportuno, cumpre ressaltar, desde logo, que o motivo que conduziu à alteração acerca do dano extrapatrimonial, a seguir estudado, será o jurídico, de modo que as razões político-econômicas que acabaram por influenciar, sobremaneira, na decisão acerca da

63 TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 728-733.

Reforma Trabalhista não serão abordadas, tendo em vista não serem relevantes para os fins aos quais se destina o presente trabalho de conclusão de curso.

4.1 Do Motivo da Reforma no Tocante ao Dano Extrapatrimonial

Não há, na redação atual da Consolidação das Leis do Trabalho (sem as alterações trazidas pela Reforma Trabalhista), nenhum dispositivo regulamentando o dano extrapatrimonial, assim como sua reparação, no âmbito das relações entre empregados e empregadores.

Em decorrência dessa ausência de regulamentação, a aplicação da indenização por dano extrapatrimonial, na seara trabalhista, vem sendo objeto de construção jurisprudencial e doutrinária, com o amparo do Direito Civil (como já visto, o Direito Comum pode ser subsidiariamente aplicado na Justiça do Trabalho, desde que preenchidos dois requisitos), orientando-se, o julgador, por critérios de fixação de indenização altamente subjetivos, o que vem resultando em decisões com valores indenizatórios notoriamente discrepantes, conforme estudado no capítulo anterior.

É nesse contexto de necessidade, por parte do Direito do Trabalho, de regramento que estabelecesse a proteção explícita do patrimônio moral do trabalhador, que o legislador infraconstitucional foi levado a propor, nas discussões acerca das alterações à Consolidação das Leis do Trabalho, que o dano extrapatrimonial, assim como sua reparação, fossem expressamente regulamentados pela CLT, culminando com a elaboração do art. 223-A e seguintes, os quais serão oportunamente estudados.

Corroborando com o exposto, menciona-se a lição do professor Francisco Gérson Marques de Lima, extraída de seu artigo Convite ao Estudo da Hermenêutica em Direito do Trabalho, no sentido de que: “O Direito do Trabalho se ressentia da ausência de lei que estabelecesse a proteção explícita do patrimônio moral do trabalhador, o que vinha sendo objeto de construção jurisprudencial, ainda assim claudicante em certos fóruns.”⁶⁴

Vale destacar, por fim, que, não obstante a Reforma Trabalhista tenha acertado em regulamentar, de modo expresso, a questão do dano extrapatrimonial na seara trabalhista, com o intuito de dar maior segurança aos sujeitos da relação de trabalho, inclusive estabelecendo

64 LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Convite ao Estudo da Hermenêutica em Direito do Trabalho**. Disponível em http://www.prt7.mpt.mp.br/images/artigos/2017/Convite_a_Hermeneutica_Trabalhista-Gerson_Marques.pdf. Acesso em: 04 nov. 2017.

critérios de fixação de indenização mais claros e objetivos, conforme se verá, ela se equivocou em diversos momentos, ao estabelecer disposições flagrantemente inconstitucionais, temática estudada a seguir.

4.2 Das Alterações Referentes ao Dano Extrapatrimonial e da Análise de sua (In)Constitucionalidade

A priori, cumpre observar os dispositivos introduzidos na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente no Título II-A (Dano Extrapatrimonial), que regulamentam a matéria em enfoque, quais sejam, art. 223-A a art. 223-G, *in verbis*:

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.

Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.

Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais.

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa;

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.”⁶⁵

Da leitura do excerto exposto, já no artigo 223-A, é possível observar que a restrição no sentido de que sejam aplicados à reparação de danos de natureza extrapatrimonial, decorrentes da relação de trabalho, apenas os dispositivos do Título II-A, da CLT, o qual se refere ao Dano Extrapatrimonial, é inconstitucional, uma vez que não cabe ao legislador infraconstitucional afastar a aplicação de outras normas atinentes ao tema em comento, sobretudo as normas constitucionais (art. 5º, incisos V e X).⁶⁶

A esse respeito, assevera José Affonso Dallegrave Neto:

O sistema jurídico contém regras próprias de integração revogação e harmonização. Uma delas é justamente a submissão das leis ordinárias à Lei Maior. Não existe microssistema (CLT, CDC, CC, CPC) divorciado do sistema constitucional. Vale dizer, assim como o sistema solar tem o sol em seu centro, cujas luzes alumiam os demais planetas, o sistema jurídico tem a Constituição Federal em seu centro, iluminando e influenciando todos os microssistemas que orbitam em torno dela.⁶⁷

Desse modo, afirma-se que novas regras infraconstitucionais podem adentrar no sistema jurídico brasileiro, desde que estejam em conformidade com as limitações formais (regras de hierarquia, delegação e competência), bem como com as limitações materiais (valores e princípios). Assim, sempre que uma nova regra confrontar tais limites, será inconstitucional e, conseqüentemente, inválida.⁶⁸

Nesse mesmo sentido, destaca-se o Enunciado nº. 18, oriundo da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, o qual possui a seguinte redação:

DANO EXTRAPATRIMONIAL. EXCLUSIVIDADE DE CRITÉRIOS. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS NOVOS DISPOSITIVOS DO TÍTULO II-A DA CLT À REPARAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO: INCONSTITUCIONALIDADE. A ESFERA

65 BRASIL. Lei nº 13.467/2017, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 04 nov. 2017.

66 Art. 5º, V, CF: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.” Art. 5, X, CF: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

67 DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 194.

68 Ibidem.

MORAL DAS PESSOAS HUMANAS É CONTEÚDO DO VALOR DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CF) E, COMO TAL, NÃO PODE SOFRER RESTRIÇÃO À REPARAÇÃO AMPLA E INTEGRAL QUANDO VIOLADA, SENDO DEVER DO ESTADO A RESPECTIVA TUTELA NA OCORRÊNCIA DE ILICITUDES CAUSADORAS DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NAS RELAÇÕES LABORAIS. DEVEM SER APLICADAS TODAS AS NORMAS EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO QUE POSSAM IMPRIMIR, NO CASO CONCRETO, A MÁXIMA EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 5º, V E X, DA CF). A INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 223-A DA CLT RESULTARIA EM TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO INJUSTO ÀS PESSOAS INSERIDAS NA RELAÇÃO LABORAL, COM INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AOS ARTS. 1º, III; 3º, IV; 5º, CAPUT E INCISOS V E X E 7º, CAPUT, TODAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL⁶⁹

Por sua vez, os artigos 223-B a 223-E tratam de caracterizar o dano extrapatrimonial, explicitar quais são os bens tutelados, em relação à pessoa física e à pessoa jurídica, bem como esclarecer quem são os responsáveis por tal tipo de ofensa. Nesse tocante, destaca-se o entendimento contido no Enunciado nº. 19, da 2ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, no sentido de que, considerando a plenitude da tutela jurídica à dignidade da pessoa humana, é de natureza meramente exemplificativa a enumeração dos direitos personalíssimos dos trabalhadores constantes do artigo 223-C.⁷⁰

Os artigos 223-F e 223-G, por sua vez, cuidam da reparação dos danos e da fixação do valor indenizatório, respectivamente. Nessa perspectiva, o artigo 223-G, §1º, em seus incisos, estabelece faixas indenizatórias, fixando, ainda, limites máximos de pagamento, a depender da natureza da afronta (leve, média, grave ou gravíssima), bem como do último salário contratual do empregado. Assim, nas lesões de natureza leve, a indenização poderá ser de até 3 (três) vezes o último salário do lesionado; nas de natureza média, poderá ser de até 5 (cinco) vezes; nas de natureza grave, de até 20 (vinte vezes) e, por fim, nas lesões de natureza gravíssima, a indenização será fixada no valor de até 50 (cinquenta) vezes o último salário contratual do ofendido.

Desse modo, nas lesões a bens extrapatrimoniais, de natureza gravíssima, como visto, o valor indenizatório máximo, a ser fixado, será de 50 (cinquenta) vezes o último salário do empregado (ou do ofensor, no caso do parágrafo 2º do artigo 223-G), sendo esse, portanto, o valor máximo que qualquer trabalhador, vítima de dano extrapatrimonial, poderá receber, considerando que não haja reincidência, hipótese que, conforme elucida o §3º do

69 BRASIL. 2ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. **Enunciado nº 18**. Disponível em: <http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>. Acesso em: 16 nov. 2017.

70 Enunciado nº. 19: “É de natureza exemplificativa a enumeração dos direitos personalíssimos dos trabalhadores constante do novo artigo 223-C da CLT, considerando a plenitude da tutela jurídica à dignidade da pessoa humana, como assegurada pela Constituição Federal (artigos 1º, III; 3º, IV, 5º, caput, e §2º).

artigo 223-G, anteriormente exposto, autorizará o julgador a dobrar o valor indenizatório.

Tal previsão fere, frontalmente, o princípio constitucional da isonomia⁷¹, sob dois aspectos. Explica-se. Em uma primeira abordagem, percebe-se que tal limitação indenizatória não encontra paralelo no Código Civil, e nem no Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, abre-se espaço para que os envolvidos em um mesmo fato danoso recebam valores diversos, a título de indenização, mesmo tendo sofrido idênticos prejuízos, instituindo, claramente, tratamentos diferenciados, de acordo com a condição do indivíduo naquela determinada situação.

Isto é, cria-se uma distinção entre o trabalhador submetido a um fato danoso, o qual terá sua indenização limitada a 50 (cinquenta) vezes seu último salário (indenização esta que poderá ser dobrada, como será oportunamente estudado), e o civil não-empregado, submetido à mesma situação danosa, o qual poderá receber indenização sem limites pré-fixados, com base no Direito Comum.

Para fins de ilustrar tal hipótese, cita-se um exemplo: Se uma pessoa está passando perto de um canteiro de obras e é atingida por um objeto que se solta de uma grua, vindo a ter lesões corporais graves, poderá receber indenização maior do que um trabalhador, que estava laborando na obra, e que veio a sofrer as mesmas lesões

Destarte, sob o segundo aspecto, é possível apontar, sem grandes dificuldades, a violação ao princípio da isonomia ao se visualizar a situação em que dois trabalhadores, empregados de uma mesma empresa, sofram o mesmo dano extrapatrimonial, decorrente do mesmo ato ilícito. Nesse contexto, com base no art. 223-G, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (introduzido pela Lei nº. 13.467/2017), aquele com maior salário contratual, segundo os parâmetros estabelecidos, terá maior teto indenizatório do que aquele cuja remuneração seja inferior, o que fere, diretamente, os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Corroborando com a crítica realizada ao indexador da indenização, qual seja, o último salário contratual do empregado, é de extrema importância mencionar que, na data de 14 de novembro do corrente ano, foi publicada, em edição extra do Diário Oficial da União, a Medida Provisória nº. 808, a qual alterou, dentre outros, o artigo art. 223-G, §1º, da CLT, de forma que esse passou a vigorar com a seguinte redação:

71 Art. 5º, CF/88: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)”

Art.223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

(...)

. § 1º Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - para ofensa de natureza leve - até três vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - para ofensa de natureza média - até cinco vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III - para ofensa de natureza grave - até vinte vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou

IV - para ofensa de natureza gravíssima - até cinquenta vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social⁷²

Nesse contexto, salienta-se que a Medida Provisória nº. 808 andou bem ao alterar o indexador da indenização para o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pois, conforme já estudado, o indexador trazido pela Lei nº. 13.467/2017 feria, diretamente, o princípio da isonomia.

Contudo, a referida Medida ainda manteve o limite máximo indenizatório, o qual passou a ser de até 50 (cinquenta) vezes o valor do limite máximo dos benefícios do RGPS, excluindo de tal limitação apenas os danos extrapatrimoniais decorrentes de morte.⁷³

Outrossim, ressalte-se que, conforme anteriormente evidenciado, a Constituição Federal de 1988 trouxe tratamento específico para a reparação por danos extrapatrimoniais, prevista no art. 5º, incisos V e X, não havendo qualquer previsão de teto específico para o valor indenizatório. Pelo contrário, a Carta Magna assegura a reparação proporcional à lesão sofrida, não fazendo distinção com base na situação das pessoas em relação ao causador do dano, ou seja, sendo irrelevante se são empregados ou não, visto que todos são detentores de igual dignidade.

Cumprе destacar o apontamento de Cláudia Honorário e Fabrício Gonçalves de Oliveira, no sentido de que o princípio da proporcionalidade, o qual deve ser utilizado na reparação do dano sofrido, tem dupla vertente. Dessa maneira, se, por um lado, proíbe os excessos, tais como, valores abusivos de indenização, enriquecimento indevido de uma parte e banalização de pedidos, por outro almeja proibir a proteção insuficiente. Assim, com a tarifação da indenização, inserida pela Reforma Trabalhista, certamente ocorrerão casos em

72 BRASIL. **Medida Provisória Nº. 808, de 14 de Novembro de 2017**. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/wp-content/uploads/2017/11/dou-extra-mp-reforma-trabalhista-14nov2017.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

73 Art. 223-G, § 5º, CLT: “Os parâmetros estabelecidos no § 1º não se aplicam aos danos extrapatrimoniais decorrentes de morte.” (NR)”

que a proteção máxima conferida pela lei será insuficiente para reparar todo o dano sofrido, ferindo, por conseguinte, a própria principiologia constitucional.⁷⁴

Corroborando com o que foi exposto, evidencia-se o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 130, referente à liberdade de imprensa, cujo trecho importante para o presente trabalho, o qual foi destacado da ementa, é o seguinte:

5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos.

(STF - ADPF: 130 DF, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 30/04/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001)⁷⁵

Nesse julgamento, o Supremo Tribunal Federal, em prol da liberdade de imprensa, decidiu pela não recepção dos artigos da Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250/1967) que tratavam da tarifação da indenização por danos morais, por entender que havia uma completa incompatibilidade com o texto constitucional, tendo em vista que esse não prevê limitações acerca do valor indenizatório. Nessa perspectiva, causa estranheza que a Reforma Trabalhista tenha introduzido, novamente, essa tarifação do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro.

Outrossim, vale mencionar que a tarifação de valores, introduzida pela Lei nº. 13.467/2017, não está em consonância com a tendência atual de valorização da vítima, visto

74 HONORÁRIO, Cláudia, OLIVEIRA, Francisco Gonçalves de. Retrocesso Sem Precedentes: **A Reforma Trabalhista e os Danos Extrapatrimoniais.** Disponível em <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/08/14/retrocesso-sem-precedentes-reforma-trabalhista-e-os-danos-extrapatrimoniais/>. Acesso em 05 nov. 2017.

75 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 140.** Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14714009/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-130-df>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

que não desestimula a conduta ilícita do causador do dano, mas sim banaliza a prática do abuso moral, vez que, tendo sido estabelecido um limite indenizatório máximo de cinquenta vezes o último salário do empregado (o qual poderá ser dobrado em caso de reincidência), o empregador, de antemão, já poderá verificar se, mesmo com o pagamento de tal indenização, auferirá lucro com sua conduta ilícita.⁷⁶

A título exemplificativo, cita-se a hipótese em que o empregador, após verificar que seu lucro poderia vir a dobrar, retira uma peça que tem como finalidade proteger o operário, mas que, ao mesmo tempo, limita a produção de uma máquina, verificando que os gastos com eventuais indenizações seriam irrelevantes quando comparados com a vantagem que seria obtida.

Nesse caso, o empregador acabaria por dar maior importância a seus ganhos materiais, em detrimento da saúde ou da própria vida de seu empregado, conduta essa que deveria ser amplamente reprimida e desincentivada pelo ordenamento jurídico brasileiro como um todo.

Realiza-se, ademais, uma crítica ao §3º do art. 223-G, o qual dispõe que, havendo reincidência de lesão entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização; pois, em se tratando de lesões gravíssimas, tais como aquelas que, em decorrência de acidente do trabalho, o empregado fica, permanentemente, sem condições para trabalhar, não haverá, por motivos óbvios, a possibilidade de reincidência da situação.

Assim, tal previsão de dobra do valor indenizatório, em caso de reincidência, só terá efetividade em se tratando de lesões de menor potencial ofensivo, pois aquelas que impossibilitem que o empregador volte a exercer seu labor, seja por morte, seja por incapacidade física definitiva, não estarão por ela albergadas.

Por fim, é importante tecer comentários acerca do exposto no §1º do artigo 223-G da Lei nº. 13.467, o qual prevê que, caso o pedido seja julgado procedente, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos parâmetros expostos nos incisos do referido parágrafo, a depender da natureza da lesão, sendo vedada a acumulação. Essa acumulação aludida, a qual é expressamente vedada, conforme ensina José Affonso Dallegrave Neto, refere-se aos valores de cada pedido⁷⁷, em atenção ao princípio do *non bis in*

76 DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 194.

77 DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 194.

idem.⁷⁸

Interpretação realizada sentido diverso, de modo a conferir igual indenização para uma ou para várias ofensas acumuladas será inconstitucional, tendo em vista a afronta a diversos princípios constitucionais, dentre eles o da isonomia. Nesse ínterim, constatando-se, em determinada situação, diversas ofensas, o valor indenizatório não poderá, de modo algum, ser o mesmo daquela em que se verificar uma única ofensa, de modo que os relacionados nos incisos I a V do referido artigo têm a função de aferir a natureza de cada ofensa, individualmente considerada.⁷⁹

A seguir, será realizado um estudo de caso, com enfoque na análise da fixação do valor indenizatório, o qual foi processado e julgado sob a égide da legislação sem as alterações da Reforma Trabalhista, simulando-se como ficaria a indenização caso fossem utilizados os artigos introduzidos pela Lei nº 13.467/2017 (artigos 223-A a 223-G), com o intuito de verificar os impactos de tal alteração, bem como de sustentar o que foi defendido acerca da(s) inconstitucionalidade(s).

4.3 Estudo de Caso com a Aplicação dos Artigos 223-F e 223-G, introduzidos pela Reforma Trabalhista

Nesse momento, será analisado o caso concreto, o qual foi julgado com a utilização da legislação sem as alterações introduzidas pela Reforma Trabalhista, aplicando-se os artigos que tratam da fixação do valor indenizatório, por esta introduzidos, com o intuito de realizar uma comparação entre os possíveis valores de indenização, bem como de corroborar com o posicionamento defendido até então.

Dessa maneira, o julgado a ser analisado refere-se ao caso de um trabalhador, vitimado em um acidente de trabalho, em decorrência de afogamento, quando contava com apenas 29 (vinte e nove) anos de idade, no qual sua ex-esposa, seu filho e sua companheira pleitearam, em litisconsórcio ativo, o recebimento de indenização por dano extrapatrimonial, em razão de seu falecimento.

Nesse contexto, destaca-se o seguinte excerto, retirado do Acórdão em Recurso

78 O princípio do non bis in idem, o qual possui aplicabilidade em diversos segmentos do Direito Brasileiro, com ênfase no Direito Penal, estabelece, em suma, que ninguém poderá ser punido mais de uma vez por uma mesma infração. Nesse contexto, a cada infração corresponde uma pena específica.

79 DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 195.

Ordinário, referente ao Processo nº. 0093200-46.2008.5.01.0481, acima explicitado, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a saber:

Quanto ao valor da indenização, ressalto que a reparação por danos morais jamais reparará o sofrimento e a tortura psicológica causados pelo abuso e pela negligência da reclamada. Por isso, de se considerar que o ressarcimento do dano moral em pecúnia é forma de compensar ou minimizar o sofrimento da vítima e de punir o agressor, inibindo novas práticas dessa natureza. Ressalte-se que tal procedimento está adequado ao que estabelece a Constituição da República. A inicial pretendeu indenização por dano moral em valor a ser arbitrado pelo Juízo. E o juiz de primeiro grau fixou a indenização para cada autor no importe de 400 (quatrocentas) vezes a última remuneração do “de cujus”, observados os parâmetros indicados na peça inicial, sendo correspondente ao valor de R\$ 727.432,00 (setecentos e vinte e sete mil e quatrocentos e trinta e dois reais para cada autor (considerando a remuneração de R\$ 1.818,58 apontada na inicial, fl. 10). Restando comprovado o acidente de trabalho com falecimento da vítima com a idade de vinte e nove anos na data do óbito e onexo causal, observada a delimitação quantitativa dos pedidos, bem como os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a extensão, permanência e intensidade do dano moral, a situação econômica e antecedentes do responsável pelo dano, as circunstâncias em que o dano ocorreu, as consequências do acidente, e, ainda, o caráter punitivo e pedagógico da indenização, considero mais adequado e razoável a importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para cada um dos autores, totalizando o valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) a título de indenização por danos morais.⁸⁰

Da leitura do exposto, é possível perceber que o juízo de primeiro grau, fixou, a título de indenização por dano moral, decorrente de acidente de trabalho que culminou com a morte do empregado, o valor de R\$ 727.432,00 (setecentos e vinte e sete mil e quatrocentos e trinta e dois reais), a ser pago para cada um dos três autores da reclamação (ex-esposa, filho e companheira), montante equivalente a 400 (quatrocentos) vezes a último salário contratual do “de cujus”, o qual correspondia, à época, a R\$ 1.818,58 (um mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos).

O juízo de segundo grau, por sua vez, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando a extensão, a permanência e a intensidade do dano moral, a situação econômica e os antecedentes do(s) responsável(is) pelo dano, as circunstâncias em que a lesão ocorreu, as consequências do acidente, e, ademais, o caráter punitivo e pedagógico da indenização, acabou por reduzi-la para o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser pago a cada um dos três autores, montante equivalente, em média, a 165 vezes o último salário contratual do empregado, de modo a resultar, no total, em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), a título indenizatório.

80 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Recurso Ordinário nº 0093200-46.2008.5.01.0481**. Disponível em: <<https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158268079/recurso-ordinario-ro-932004620085010481-rj/inteiro-teor-158268222?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 08 nov. 2017.

Nesse contexto, aplicando-se o valor máximo permitido às lesões de natureza gravíssima, previsto no §1º, inciso IV, do art. 223-G da Reforma Trabalhista, anteriormente transcrito, qual seja, o de 50 (cinquenta) vezes o último salário contratual do ofendido, chegar-se-ia ao valor de R\$ 90.900 (noventa mil e novecentos reais)⁸¹, que deveria ser pago a cada um dos três autores, totalizando o montante de R\$ 272.700 (duzentos e setenta e dois mil e setecentos reais).

Assim, é possível perceber, sem grandes dificuldades, que há uma diminuição brusca do valor indenizatório quando se utiliza o teto estabelecido pela Reforma Trabalhista, o qual, no caso em comento, iria de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para cada autor, valor já reduzido quando comparado com aquele estabelecido pelo juízo de primeiro grau, a R\$ 90.900 (noventa mil e novecentos reais).

Portanto, tal limitação do valor indenizatório poderá acarretar profundos prejuízos aos lesionados (ou a seus familiares ou dependentes), vez que indenizações que, outrora, poderiam ter valores significativamente superiores, em atenção às funções da indenização do dano moral já estudadas (compensatória, pedagógica e preventiva); com a entrada em vigor da Lei nº. 13.467/2017, limitar-se-ão às faixas pré-estabelecidas, constantes dos incisos pertencentes ao §1º do artigo 223-G.

Outrossim, ainda se utilizando do caso acima, é válido reforçar a tese de inconstitucionalidade de tal limitação, sob duplo aspecto. Em uma primeira análise, percebe-se que, se houvesse outro empregado da mesma empresa, vítima de idêntico acidente de trabalho, que, porém, recebesse R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de salário, a indenização a ser recebida poderia alcançar o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)⁸², ferindo, frontalmente, o princípio da isonomia, já que pessoas em idêntica situação receberiam tratamento jurídico diferenciado.

Sob o segundo aspecto, sustenta-se a inconstitucionalidade de tal tarifação do valor indenizatório, tendo em vista que ela se restringe ao campo do Direito do Trabalho, de modo que, por exemplo, se essa mesma empresa do caso em tela causasse, com um só ato, dano ambiental, ao consumidor e dano ao trabalhador, tem-se que o dano ambiental poderia ser ressarcido sem qualquer limitação, a lesão ao consumidor *idem* e somente o empregado

81 Considerando que o último salário contratual do ofendido/"de cujus" equivalia a R\$ 1.818,58 (um mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos).

82 Valor obtido pelo simples cálculo aritmético de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), suposto salário da outra vítima, multiplicado por 50, teto indenizatório previsto no art. 223-G, §1º, IV, da Lei nº. 13.467/2017.

encontraria uma limitação em seu pleito, tendo em vista que o ressarcimento da indenização estaria limitado ao valor R\$ 90.900.00 (noventa mil e novecentos reais).

A esse respeito, destaca-se a reflexão de Cláudia Honório e Fabrício Gonçalves de Oliveira:

Criou-se por lei, novamente, uma hierarquia existencial de seres humanos no nosso país. Sem dúvida, fruto de fortes resquícios do nosso passado escravocrata, em que era comum existirem pessoas com status diferenciados, sendo a força de trabalho (escrava) a de menor importância na pirâmide social. Com a reforma, não apenas voltamos a uma época pré-CLT, mas também fincamos os pés em séculos anteriores, em que um ser humano era legalmente menos digno do que outro.⁸³

Desse modo, da análise do exposto, é possível afirmar que, com tal tarifação do dano extrapatrimonial, no âmbito trabalhista, criou-se uma diferenciação, no tocante à fixação do valor indenizatório, entre não-empregados (sociedade em geral) e empregados, em prejuízo desses, diferenciação essa que pode ser encarada como fruto de resquícios de um passado escravocrata, no qual a força de trabalho era de menor importância na escala social.

83 HONORÁRIO, Cláudia, OLIVEIRA, Francisco Gonçalves de. Retrocesso Sem Precedentes: **A Reforma Trabalhista e os Danos Extrapatrimoniais.** Disponível em <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/08/14/retrocesso-sem-precedentes-reforma-trabalhista-e-os-danos-extrapatrimoniais/>. Acesso em 05 nov. 2017.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O dano extrapatrimonial, entendido como a lesão a bens e direitos personalíssimos, de cunho não pecuniário e que, portanto, não se sujeitam a uma apreciação econômica, é matéria que, por sua natureza, ainda causa grandes divergências jurisprudenciais e doutrinárias.

Nesse contexto, a questão das ações de indenização decorrentes de tal tipo de dano, no âmbito da Justiça do Trabalho, em que pese ter sido dirimida, pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e pela Súmula Vinculante nº 22, qualquer dúvida acerca da competência para julgamento, se mostra também bastante controversa. Isso se deve ao fato de que, até a Reforma Trabalhista entrar em vigor, não se tinha tratamento específico acerca de tal temática na Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que se utilizava, subsidiariamente, do Direito Comum.

Desse modo, os magistrados, os quais possuíam maior liberdade para o estabelecimento do *quantum* indenizatório, vinham se apoiando em critérios de fixação da indenização altamente subjetivos, fixando, por conseguinte, indenizações com valores deveras destoantes, conforme restou demonstrado pela análise jurisprudencial realizada, o que vinha gerando insegurança jurídica aos jurisdicionados.

Com a edição e publicação da Lei nº. 13.467/2017, o dano extrapatrimonial, no âmbito trabalhista, foi expressamente regulamentado. Contudo, apesar de tal norma ter suprido a omissão quanto a critérios claros e objetivos para o estabelecimento do valor da indenização, até então presente; sustentou-se que este possui graves vícios de legalidade.

Dessa forma, em síntese, defendeu-se que o artigo 223-A da Lei nº 13.467/2017 é inconstitucional, vez que pretende obstar a aplicação de qualquer outra norma atinente ao tema do dano extrapatrimonial, inclusive as previstas na Constituição de 1988, em flagrante afronta às regras de interpretação, integração e harmonização do sistema jurídico pátrio. Ademais, sustentou-se que o artigo 223-G é inconstitucional por ofender, diretamente, a isonomia, princípio previsto na Carta Magna, ao estabelecer que o valor indenizatório terá como base o último salário contratual do empregado, bem como por estabelecer um limite indenizatório máximo, limitação essa que não se encontra presente em nenhum outro diploma normativo do nosso ordenamento pátrio.

Nessa perspectiva, afirmou-se que, apesar das válidas intenções de atualizar a

Consolidação das Leis do Trabalho e de suprir eventuais falhas ou lacunas, a Reforma Trabalhista não andou bem em relação às alterações atinentes ao dano extrapatrimonial, vez que, conforme visto, alguns de seus dispositivos são inconstitucionais, enquanto outros dão margem para que o empregador pratique condutas ilícitas, sem que a ele sejam causados grandes prejuízos.

Por oportuno, o presente trabalho trouxe à tona as alterações realizadas à Lei nº. 13.467/2017, por meio da Medida Provisória nº. 808, a qual alterou o indexador da indenização, de modo que o valor indenizatório passou a ser calculado com base no limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e não mais com base no último salário contratual do empregado; bem como acrescentou um dispositivo prevendo que a tarifação indenizatória, contida no §1º da Lei anteriormente citada, não se aplica aos danos extrapatrimoniais decorrentes de morte.⁸⁴

Destarte, tais alterações trazidas pela Medida Provisória nº. 808 são dignas de elogios, visto que o indexador por ela previsto encontra-se em consonância com o princípio da isonomia, pois evita que haja tratamento desigual a pessoas que se encontrem em idêntica situação; assim como que a exclusão dos danos morais decorrentes de morte da tarifação prevista já é um indício de que a limitação prevista, a qual se considera flagrantemente inconstitucional, poderá ser futuramente revista ou excluída.

Nesse âmbito, reitera-se a menção ao Enunciado nº. 18, oriundo da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, o qual prevê, em suma, que a esfera moral das pessoas é conteúdo do valor dignidade humana e, como tal, não pode sofrer restrição à reparação integral e ampla, quando violada, de modo que a interpretação literal do art. 223-A da CLT resultaria em tratamento discriminatório injusto aos sujeitos da relação de trabalho, incorrendo em inconstitucionalidade por ofensa aos artigos. 1º, III; 3º, IV; 5º, caput e incisos V e X e 7º, caput, todos da Constituição Federal; para fins de demonstrar a insatisfação dos operadores do direito (e de toda a comunidade jurídica) com tal limitação indenizatória.

Por fim, expressa-se o voto de que a referida Medida Provisória seja aprovada pela Câmara e pelo Senado Federal e sancionada pelo Presidente da República, para que seja convertida em lei e preserve sua eficácia. Ademais, sustenta-se que os dispositivos alegados inconstitucionais da Reforma Trabalhista, que ainda não sofreram alterações, devem ser

84 BRASIL. 2ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. **Enunciado nº 18**. Disponível em: <http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>. Acesso em: 16 nov. 2017.

amplamente debatidos e revistos, para que os jurisdicionados não sejam prejudicados.

Enquanto tal solução não é alcançada, atribui-se aos operadores do direito importante missão no sentido de interpretar os dispositivos citados de modo amplo e coerente, observando as especificidades e peculiaridades do caso concreto, com o intuito de chegar o mais próximo possível da reparação integral da vítima, princípio orientador do instituto da responsabilidade civil.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 10 out. 2017.
- BRASIL. **Código Criminal do Império do Brazil**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 03 out. 2017.
- BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 30 out. 2017.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 out. 2017.
- BRASIL. **Decreto-lei nº. 2681, de 7 de Dezembro de 1912**: Regula a Responsabilidade Civil das Estradas de Ferro. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2681_1912.htm>. Acesso em: 07 out. 2017.
- BRASIL. **Lei nº. 5250, de 9 de Fevereiro de 1967**: Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm>. Acesso em: 11 out. 2017.
- BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**: Institui o Código Civil. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 03 out. 2017.
- BRASIL. **Lei nº 13.467/2017, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 30 out. 2017.
- BRASIL. **Medida Provisória Nº. 808, de 14 de Novembro de 2017**. Disponível em:
<<https://www.poder360.com.br/wp-content/uploads/2017/11/dou-extra-mp-reforma-trabalhista-14nov2017.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2017.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 140**. Disponível em:
<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14714009/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-130-df>>. Acesso em: 06 nov. 2017.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Conflito de Competência nº 7204-1**. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=25686>>. Acesso em:

30 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 22**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1259>>. Acesso em: 30 out. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Recurso Ordinário nº 0093200-46.2008.5.01.0481**. Disponível em: <<https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158268079/recurso-ordinario-ro-932004620085010481-rj/inteiro-teor-158268222?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 08 nov. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Recurso Ordinário nº 01542201311403007 0001542-42.2013.5.03.0114**. Disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/205944693/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1542201311403007-0001542-4220135030114/inteiro-teor-205944706?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. **Recurso Ordinário nº 171400362009506 PE 0171400-36.2009.5.06.0144**. Disponível em: <<https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22652901/171400362009506-pe-0171400-3620095060144-trt-6/inteiro-teor-110912430?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região. **Recurso Ordinário nº 00005730320105200003**. Disponível em: <<https://trt-20.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/426710663/5730320105200003/inteiro-teor-426710683>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **ARR 0149500-28.2008.5.01.0481**; 3ª Turma; Rel. Min Alberto Bresciani; DEJT 27.11.2015; p. 1306. Disponível em <<https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24909109/recurso-ordinario-ro-1495002820085010481-rj-trt-1/inteiro-teor-113310752?ref=juris-tabs>> Acesso em 31. out. 2017.

BRASIL. 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. **Enunciado nº 51**. Disponível em: <<https://angelotto.jusbrasil.com.br/noticias/147964524/enunciados-aprovados-na-1-jornada-de-direito-material-e-processual-na-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 31 out. 2017.

BRASIL. 2ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. **Enunciado nº 18**. Disponível em: <http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>. Acesso em: 16 nov. 2017.

- BRASIL. 2ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. **Enunciado nº 19**. Disponível em: <http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>. Acesso em: 16 nov. 2017.
- CAIRO JÚNIOR, José. **O Acidente do Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador**. São Paulo: LTr. 2003.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: Ltr, 2017.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.
- DINIZ, Maria Helena. Indenização por dano moral: a problemática da fixação do quantum, in **Revista Consulex**, Ano I, nº 3, março/1997.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- GOMES, Orlando. **Obrigações**. 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.
- GROFF, Paulo Vargas. **Direitos Fundamentais nas Constituições Brasileiras**. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176526/000842780.pdf?sequence=3>. Acesso em 06 nov. 2017.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade Pressuposta: Evolução de Fundamentos e de Paradigmas da Responsabilidade Civil na Contemporaneidade, in **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, de Julho de 2006.
- HONORÁRIO, Cláudia, OLIVEIRA, Francisco Gonçalves de. **Retrocesso Sem Precedentes: A Reforma Trabalhista e os Danos Extrapatrimoniais**. Disponível em <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/08/14/retrocesso-sem-precedentes-reforma-trabalhista-e-os-danos-extrapatrimoniais/>. Acesso em 05 nov. 2017.
- LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Convite ao Estudo da Hermenêutica em Direito do Trabalho**. Disponível em http://www.prt7.mpt.mp.br/images/artigos/2017/Convite_a_Hermeneutica_Trabalhista-Gerson_Marques.pdf. Acesso em: 04 nov. 2017.

- MELO, Nehemias Domingos de. **Dano Moral Trabalhista: Doutrina e Jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- NERY JÚNIOR, Nelson. **Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados**. São Paulo: RT, 2002.
- NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações: Fundamento do direito das obrigações**. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**, 9. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- ROMA. **Código de Hamurábi**. Disponível em:
<<https://historiablog.files.wordpress.com/2013/02/cc3b3digo-de-hamurabi.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2017.
- RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 8ª ed. vol. 1. Rio de Janeiro: J. KONFINO, 1973.
- SANTOS, Antônio Jeová. **Dano Moral Indenizável**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- SILVA, Wilson Melo da. **O Dano Moral e sua Reparação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ZANNONI, Eduardo A. **El Daño en La Responsabilidad Civil**. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 1987.